



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 200, DE 30 DE ABRIL DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho compete promover a conciliação nos dissídios coletivos originários, como também realizar as diligências que reputar necessárias para a solução do conflito, a teor dos arts. 860, 862 e 864 da CLT e no art. 36, inciso XXVIII, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no art. 36, inciso XXXII, do RITST, que autoriza o Presidente do Tribunal "delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomendar a delegação", resolve:

Delegar ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente do Tribunal a atribuição de designar e presidir audiência de conciliação e instrução de dissídios coletivos de competência originária desta Corte.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-113.207/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : RONALDO PEREIRA DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA  
REQUERIDA : ROSEMARIE DIEDRISCHS PIMPÃO - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO  
D E S P A C H O

I - Diante da devolução pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício nº 246/2004, de citação da terceira interessada, RÉGIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA., conforme está certificado à fl. 669, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ela pode ser encontrada ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-114.257/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
REQUERIDA : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
D E S P A C H O

I - Determino a reatuação do feito para que constem na capa como terceiros interessados Francisco Alves da Silva e Outros.

II - Em atendimento ao despacho de fl. 115, os interessados requereram a juntada do substabelecimento de fl. 119, que concede poderes ao Dr. Sérgio de Norões Milfont Júnior para atuar na presente reclamação correicional. Todavia, não há nos autos procuração legitimando o Dr. Francisco Valentin de Amorim Neto, que subscreveu o referido substabelecimento. Assim, concedo o prazo de dez dias para que os interessados regularizem a representação processual, sob pena de se considerar inexistente o ato praticado.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-115.997/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 193 foi indeferida a petição inicial da reclamação correicional interposta pelo Estado do Acre, e declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Consignou-se, na ocasião, que o requerente não promoveu a diligência necessária para viabilizar a análise da tempestividade da medida correicional, ou seja, não trouxe aos autos, no prazo de dez dias que lhe foi concedido (fl. 161), a cópia do ato atacado e a data de sua publicação ou a data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, o que tornou inviável o prosseguimento do feito, pois não preenchido pressuposto indispensável ao julgamento do processo.

II - Desta decisão, o requerente apresentou pedido de reconsideração (fls. 196/200), sustentando que o despacho de fl. 193 "não reflete a verdade do processo e a realidade dos fatos", uma vez que cumpriu tempestivamente as exigências estabelecidas, encaminhando todos os documentos solicitados e outros mais, conforme cópias enviadas em anexo, as quais são reproduções fiéis dos já remetidos por fac símile e por SEDEX/AR, devidamente assinado por servidor desta Corte Superior, em 12/12/2003. Diante disso requereu a reconsideração do despacho de fl. 193, a fim de que seja julgada tempestiva a presente medida e, conseqüentemente, deferida a liminar requerida na exordial.

III - Apurados os fatos pela Secretaria da Corregedoria-Geral, consoante a Certidão de fl. 227, e comprovado que os documentos de fls. 196/224 foram enviados no prazo assinalado e demonstram a tempestividade da presente reclamação, RECONSIDERO o despacho de fl. 193, prosseguindo no exame da medida, a saber:

IV - Pretende o Estado do Acre, através desta reclamação correicional, impugnar ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 00594.1998.401.14.00-2, bem como a republicação do respectivo acórdão. Alega que não recebeu notificação postal da decisão consubstanciada no Acórdão nº 742/2003, conforme praxe adotada por aquele Tribunal, sendo que a referida decisão apenas foi publicada no Diário Oficial do Tribunal da 14ª Região, cuja circulação prevista para o dia 17 de fevereiro de 2003 somente se efetivou em 22 de abril de 2003.

Sustenta o requerente que nos termos do art. 674, caput e parágrafo único da CLT, a jurisdição do Tribunal Regional da 14ª Região abrange o Estado de Rondônia e o Estado do Acre, e em razão da distância entre a capital do Estado do Acre e a sede do egrégio Tribunal adotou-se o procedimento da intimação dos atos processuais através de notificações em que se anexa a peça processual devida ou o inteiro teor do julgado, embora também se faça a publicação do teor da ementa no Diário Oficial do Acre. Diante de tais premissas, tem-se que no caso em comento o Tribunal não agiu como de costume, pois com a prolação do Acórdão nº 742/2003, não teve o peticionante ciência do resultado do julgamento.

Prosseguindo, afirma o Estado que a Portaria nº 278/2003 que disciplinou nova forma de intimações de publicações através do Diário Oficial do TRT da 14ª Região, encontra-se em desconformidade com o art. 108, caput, do Regimento Interno desse Tribunal, o qual prevê a obrigatoriedade dos Juizes em remeter as conclusões e as ementas dos acórdãos aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do duplo grau de jurisdição e da publicidade. Postula, finalmente, o seguinte: a) O deferimento de liminar para, suspendendo-se o trâmite dos autos principais, determinar a republicação do acórdão nº 742/2003 e que, ao final, seja confirmada para revogar a referida certidão de trânsito em julgado; b) o riscamento das expressões "incúria" e "inércia" por não se coadunarem com a ética profissional e o dever de urbanidade que as partes, advogados e magistrados devem observar reciprocamente e c) a notificação do presidente do egrégio Tribunal Regional da 14ª Região para prestar informações e pela notificação do exequente no endereço indicado.

V - Consoante o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão proferido no acórdão nº 647/2003 - não deve ser implementada em sede de liminar, antes do exame da possível existência de tumulto da boa ordem processual, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

A par disso, são imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no Diário Oficial do Tribunal da 14ª Região, que passaria a circular em 17/2/2003, fato que, segundo o requerente, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003 apenas no Estado de Rondônia.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

VI - Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos duas cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a solicitação de informações à autoridade requerida e a citação do terceiro interessado, César Roberto Linhares Dias, sob pena de indeferimento da inicial.

VII - Intime-se o requerente.

VIII - Publique-se.

IX - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-Pet. Nº 117.982/2003.0

INTERESSADA : EXMA. JUÍZA DENISE AMÂNCIO DE OLIVEIRA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS/MG  
ASSUNTO : SUGESTÃO PARA CELERIDADE PROCESSUAL  
D E S P A C H O

A Exma. Juíza Denise Amâncio de Oliveira da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG formula sugestões, visando buscar celeridade processual. Questiona se a prorrogação de prazo, em mais 02 dias úteis, para os advogados devolverem os autos à Secretaria não é contraproducente à busca da celeridade. Pondera, ainda, se a exigência de assinatura do juiz no Alvará de Levantamento do Depósito não retarda a tutela jurisdicional, principalmente no período do recesso forense.

Embora louvável o interesse e a disposição da Exma. Juíza em contribuir com a função correidora, formulando questionamentos para aperfeiçoar, racionalizar e tornar mais célere a prestação jurisdicional, tem-se que as mudanças aventadas, conquanto, a princípio, possam propiciar maior rapidez na entrega da tutela invocada, isso seria alcançado com o sacrifício da segurança jurídica e o asobramento da Secretaria com atos que, afinal, podem ser inúteis.

A aparente condescendência com os advogados que, nos termos da Resolução Administrativa nº 958/2000 do TST, estão autorizados a restituírem os autos às secretarias até 2 dias úteis após o término do prazo legal, representa, na verdade, medida para evitar que as secretarias desviem-se de suas atividades rotineiras para ficarem intimando os advogados a devolverem os autos, toda vez que o prazo não foi rigorosamente observado. Ora, essas intimações, na maioria das vezes, não causarão nenhuma penalidade ao advogado, pois, nos termos do art. 196 do CPC, a perda do direito de vista fora do cartório e a imposição de multa somente ocorrerá caso o advogado, intimado, não devolver os autos em 24 horas. Diante dessa prerrogativa do advogado, o Tribunal Superior do Trabalho resolveu ser complacente e, assim, contribuir com o andamento normal das Secretarias.

Com relação à necessidade de assinatura do juiz no Alvará de Levantamento de Depósito, expressamente exigida no art. 5º, § 4º, do Provimento nº 2/2003 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem-se que essa formalidade apenas reflete a seriedade do ato.

Não se trata de mera ordenação do processo que possa ser praticado unicamente pelo servidor, sem a autorização expressa do juiz. O Alvará de Levantamento do Depósito constitui-se em uma ordem de pagamento ao credor que, conseqüentemente, deve revestir-se de certa solenidade para ter eficácia, em respeito à segurança que a gravidade do ato exige. Afinal, estamos diante de um documento público que, após sua regular expedição, concretizará o direito reconhecido no título executivo, intervindo no patrimônio do devedor de forma praticamente irreversível.

Dessa maneira, os efeitos do ato recomendam prudência e cautela, com a identificação e assinatura do juiz na guia de levantamento do valor, ainda que isso possa comprometer a celeridade processual.

Intime-se a interessada.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119.597/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

O então Corregedor-Geral, após indeferir a liminar pleiteada pela requerente, concedeu-lhe prazo para, sob pena de indeferimento da inicial, juntar instrumento de mandato, autenticar os documentos e apresentar cópias da petição inicial e o endereço do terceiro interessado (fls. 90/92).

À fl. 103, o ilustre Corregedor indeferiu a autenticação dos documentos feita com respaldo na Resolução nº 113/2002 do TST e renovou o prazo para a requerente proceder a sua autenticação, tendo salientado que o não atendimento implicaria a extinção do processo e o seu arquivamento.

À fl. 104, a Secretaria da Corregedoria, na data de 03.03.2004, certificou a ausência de manifestação da requerente no prazo estabelecido.

À fl. 105, foi protocolada petição, com data de 04.03.2004, em que os advogados constituídos nos autos notificam a renúncia ao mandato que lhes foi conferido pela requerente e informam o substabelecimento a outro advogado.

À fl. 110, o então Corregedor-Geral fixou aos advogados constituídos pelo instrumento de mandato de fl. 14 o prazo de dez dias para que comprovassem a notificação da renúncia à outorgante, na forma do art. 45 do CPC.

À fl. 111, foi certificada a ausência de manifestação dos advogados no prazo assinado.

Em reiteradas oportunidades, o então Corregedor-Geral advertiu à requerente que o não atendimento das medidas solicitadas implicaria o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Assim, tendo em vista que a requerente não procedeu à autenticação dos documentos no prazo estabelecido, conforme certidão de fl. 104, a conseqüência é a extinção do processo.

Registre-se que a petição que informou a renúncia dos procuradores deu entrada nesta Corte depois de expirado o prazo que foi concedido à requerente para autenticar os documentos dos autos.

Ante o exposto, indefiro a inicial e, em consequência, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-121.732/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
REQUERIDO : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - JUIZ CONVOCADO DO TST  
D E S P A C H O

I - Diante da Certidão de fl. 23 determino que se cumpra a parte final do despacho de fl. 16 que diz "Decorrido o prazo, archive-se."

II - Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-123.372/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

I - Em virtude da devolução pela ECT do ofício de intimação do Terceiro Interessado RAIMUNDO MARQUES SOARES, com aviso "endereço insuficiente", impresso no verso do respectivo envelope (fl. 134), conforme informado à fl. 140, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-129.893/2004.6

REQUERENTE : SANDRA LIA SIMÓN - PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO  
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 206/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, em que a Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, encaminha documentação e fita cassete que tratam da ausência freqüente da Presidente do Tribunal Regional da 22ª Região nas sessões de julgamento.

Por meio do despacho de fl. 220, o então Corregedor-Geral, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, requereu à Juíza-Presidente informações acerca do pedido feito pela d. Procuradora-Geral, diante da Ata de Julgamento do Tribunal Pleno da 22ª Região acostada às fls. 03/05.

Em resposta, a Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidente do eg. TRT da 22ª Região, requereu à esta Corregedoria-Geral que, a) informe as datas das sessões em que não compareceu, visto que a Ata de Julgamento aludida não as especifica; b) dilação do prazo para prestar as informações pertinentes, pois "imprescindem dos dados ora solicitados". (fl. 224)

As atas de julgamento dos dias 7/05/2003 (fls. 166/169), 03/06/2003 (fls. 22/23), 16/09/2003 (fl. 96) e 13/02/2004 (fls. 3/5), noticiam a ausência da Exma. Sra. Juíza-Presidente, sendo que na sessão do dia 03/06/2003 foi submetida ao Tribunal da 22ª Região a questão das ausências. E nos autos existem várias Certidões de julgamento de processos em que a Presidente não estava presente, todavia sem a especificação da data. Registre-se ainda que também esta Corregedoria-Geral, na oportunidade da Correição ordinária realizada no período de 04 a 08 de agosto de 2003, recomendou que a Juíza "presida as sessões do Tribunal, salvo motivo imperioso e urgente." (fl. 17)

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requisite novamente da Exma. Juíza-Presidente informações acerca dos fatos, no prazo de dez dias, remetendo-lhe cópia deste despacho e das Atas acima aludidas.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-130.936/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA  
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ PRE-SIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
D E S P A C H O

I - Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada pelo Município de Baturité para impugnar o bloqueio e o seqüestro dos valores existentes na conta do Fundo de Participação do Município, determinados com o intuito de pagamento de multa cominada pelo não cumprimento de decisão judicial alusiva à reintegração no emprego dos Terceiro Interessados.

Aduz o Requerente que o referido ato, embora praticado pela MM. Juíza da Única Vara do Trabalho de Baturité, teria sido ratificado pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região. Afirma que atentou-se contra a boa ordem processual, pois efetuado sem a observância do procedimento previsto no artigo 730 do CPC e por autoridade que não teria competência para fazê-lo, na forma do artigo 100, § 2º, da Carta Magna. Notícia, ainda, a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança à esta Corte.

II - Em atendimento ao despacho de fl. 103, foram encaminhados pela Única Vara do Trabalho de Baturité cópias dos documentos às fls. 105/106 e 109/113. Depreende-se da análise dos citados documentos que a presente Reclamação Correicional encontra-se intempestiva. Isso porque, consoante a certidão de fl. 110, o Requerente tomou ciência do ato impugnado no dia 23.03.2004, sendo que a Reclamação foi protocolizada nesta Corte no dia 12.04.2004 (fl. 02), fora do prazo regimental de dez dias.

III - Assim, sendo manifestamente intempestiva a Reclamação Correicional, INDEFIRO, de plano, a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

IV - Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Requerida.

V - Intime-se o Requerente.

VI - Publique-se.

VII - Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-MS-120301/2004-000-00-00.0

IMPETRANTE : IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES  
IMPETRADA : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda. foi condenada (fls. 159-62), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-290/2002-018-10-00.5

AGRAVANTE : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
AGRAVADO : MÁRCIO ESTRELA  
ADVOGADO : DR. ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Márcio Estrela, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-965-2003-092-03-40-0 PETIÇÃO TST-P-36.618/04.9

AGRAVANTE : ROVIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
AGRAVADO : RAIMUNDO JOÃO RODRIGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JARBAS ANTUNES CABRAL

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se os autos.

3-Registre-se.

4-Publique-se.

Em 27/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-2007-1992-002-17-40-8 PETIÇÃO TST-P-43.896/04.2

EMBARGANTE : LABOTRON ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NOEMAR SEYDEL LYRIO  
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DA VITÓRIA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

#### DESPACHO

1-Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso Ordinário contra decisão de Turma do TST. Ademais, no momento em que a parte interpôs o presente recurso (14/4/2004), já estava exaurido o ofício jurisdicional desta Corte, conforme certidão lavrada em 2/4/2004.

2-Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 29/4/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-716254-2000-7 PETIÇÃO TST-P-44.752/04.3

AGRAVANTE : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALQUIRES MACHADO ELIAS

#### DESPACHO

1-Arquite-se, porquanto o advogado requerente não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Recursos.

2-Publique-se.

Em 26/4/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-647484-2000-1 PETIÇÃO TST-P-46.013/04.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO ARGOS LEITE NEGREIROS E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1-Arquite-se, porquanto o advogado que está substabelecendo não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Recursos.

2-Publique-se.

Em 27/4/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-43-2002-909-09-00-7 PETIÇÃO TST-P-46.367/04.0

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDUAR GUERIOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON JOÃO SCHAIKOSKI  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

#### DESPACHO

Condomínio Residencial Eduar Guerios, inconformado com a decisão proferida pela colenda Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo TST-ROMS-43/2002-909-09-00.7, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Em 27/4/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST



**PROCESSO Nº TST-AC-76861-2003-000-00-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-47.042/04.5**

AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
 RÉU : KLUK MAGRI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 27/4/2004.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-87524/2003-900-03-00.5**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Francisco de Assis Carneiro, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-AC-119.637/2003-000-00-00.0**

AUTOR : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 3ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-17125/1991-001-09-45.0**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª VIVIANE CASTELLI  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-803973/2001.0**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**REPUBLICAÇÃO(\*)**

O Excelentíssimo Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos, determina a republicação do inteiro teor do Enunciado nº 171 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, em razão de erro material no registro da referência legislativa.

"ENUNCIADO Nº 171 - Férias Proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção - Nova Redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-prejulgado nº 51.

Brasília, 23 de abril de 2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicada em razão de erro material.

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-rr - 381.456/97.0 trt - 17ª região**

EMBARGANTE : OLAVO CÉSAR BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
 EMBARGADO : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52510/2004.3, subscrita pelo Dr. José Tôrres das Neves, pela qual o Embargante requer a juntada aos autos da inclusa Portaria Interministerial nº 278/MP/MF/MAPA, de 21 de novembro de 2001, que mantém as anistias concedidas pela Subcomissão setorial instalada na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ou pela Comissão Especial de Anistia, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se simplesmente, já que cópia desse documento já foi juntada aos autos (fl. 754). P. e I." Em 03.05.04.

Brasília, 03 de maio de 2004

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 11 de maio de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO : ROAR-45/2002-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO**  
 RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE: PANTANAUTO VEÍCULOS LT-DA.ADVOGADA :DR.ª KÁTIA SIMONE MAIA DE SOUZA  
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO ABRÃO NACHIF  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ORONDIJAN

**PROCESSO : ROAR-66/2003-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : TARCÍSIO FERREIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**PROCESSO : ROMS-72/2003-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI  
 RECORRIDO : JÚLIO APARECIDO MOREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**PROCESSO : ROAR-77/2000-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : SIMÉTRICA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR  
 RECORRIDO : FERNANDO ISALTINO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

**PROCESSO : ROMS-107/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO  
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
 RECORRIDO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA DA SIEX DE CURITIBA

**PROCESSO : ROMS-108/2001-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**PROCESSO : ROMS-109/2001-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**PROCESSO : ROMS-110/2001-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**PROCESSO : ROMS-127/2001-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**PROCESSO : AIRO-222/2003-000-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

ADVOGADA : DR.ª FRANCIENE RODRIGUES NUNES  
 AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

**PROCESSO : ROAR-228/2002-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ MAXIMILIANO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

<b>PROCESSO</b>	: ROAR-259/2002-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-736/2003-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS-1.876/2000-000-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSÉ PANTOJA DE VASCONCELOS	RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	ADVOGADO	: DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO	: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA	RECORRIDO	: LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE	AGRAVADO	: SIDNEI MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR.ª ANA CRISTINA CALEGARI
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-271/2002-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-872/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-2.220/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	: VALDEMIRO DO VALLE CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE	: SÉRGIO HENRIQUE AMARAL DE AZEVEDO	RECORRENTE	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	RECORRIDO	: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA SPELTA BARCELOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	ADVOGADO	: DR. ROQUE J. GIMENES FERREIRA
RECORRIDO	: VIGFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.			RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
				ADVOGADO	: DR. SILVIO ORZECOWSKI
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-284/2002-000-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR-986/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-2.307/2002-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE	: MIGUEL NUNES DA MATA	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	RECORRENTE	: JOSÉ GERCINO TAVARES
RECORRIDA	: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.	PROCURADORES	: DR. IRON FERREIRA PEDROZA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. GILENON CARLO VENTURINI SILVA	RECORRIDA	: LÍVIA FERREIRA MATTAR	RECORRIDO	: GENIVAL LACERDA CAVALCANTE
RECORRIDO	: REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.	ADVOGADA	: DR.ª MARINÊS NICOLAU DO CARMO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
ADVOGADO	: DR. GILENON CARLO VENTURINI SILVA				
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG-302/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG-1.016/2002-000-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO-2.859/2002-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALCÂNTARA	ADVOGADO	: DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
ADVOGADO	: DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	RECORRIDO	: JOÉLIO SANTANA DOS SANTOS	AGRAVADA	: UBIRACY DE ARAÚJO FALCÃO
RECORRIDOS	: MARIA BERNADETE GODINHO MORANDO SANTOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: A-ROAR-1.276/2002-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO-5.249/2002-000-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-323/2002-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTES	: SERENITA CALLIARI ZANOTTO E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO	: GERALDO RODRIGUES PEIXOTO	ADVOGADO	: DR. JOÃO JORGE AZAMBUJA
RECORRENTES	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR. MANUEL OGANDO NETO	AGRAVADOS	: ADÃO GOMES BRAZ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS			ADVOGADO	: DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
RECORRIDO	: JOSÉ GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-1.366/2001-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-6.148/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRENTE	: FOFO RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE	: ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA KOBELINSKI
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-388/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDA	: MARIA CRISTINA DA SILVA	RECORRIDA	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE	: ARTUR SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR. ADALTO EVANGELISTA	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RXOF E ROAR-1.383/2002-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDA	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRIDA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADOS	: DR. IRINEU PETERS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADOS	: DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-7.248/2001-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IGUATAMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-403/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RECORRENTE	: GERSON DE SOUZA E SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDA	: INDRAMARA DE MELO PINTO	ADVOGADA	: DR.ª JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRENTE	: ELIEL DE PAIVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RECORRIDO	: VILMAR COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FÁRIA DOS SANTOS ANJO	RECORRIDO	: FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO	ADVOGADO	: DR. NILTON MOREIRA
RECORRIDO	: MIRAMAR MARTINS CASSIANO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-1.445/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO	: GRUPO BEEFALO RESTAURANTE E PIZZARIA CRIÇUAMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-10.003/2002-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO	: SUPERMERCADO SACOLÃO LTDA.	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA	ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		RECORRIDA	: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-525/2002-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	RECORRIDA	: ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-1.658/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRENTE	: LEONÍLIA RUTE FARIAS DA ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG-11.245/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	RECORRENTE	: GEREMIAS ONÉSIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA	RECORRENTE	: JOSÉ IZAIAS LOPES
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO	: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	RECORRIDO	: BONOLLO & CIA LTDA.
		ADVOGADO	: DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO	: DR. AIRTON TREVISAN
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-668/2000-000-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG-1.750/1995-131-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-11.689/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO	: JOÃO HUGO DE ALMEIDA	RECORRIDO	: GILSON MOYSÉS DA SILVA	RECORRIDOS	: ANTÔNIO MARTINS ALVES PORTO NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ODENIR DONIZETE MARTELO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO	: AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROHC-1.845/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. VALDIR VIVIANI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS-731/2002-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: DORA MARTA QUEDAS		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR.ª DORA MARTA QUEDAS		
AGRAVANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PACIENTE	: RAUL FERNANDO SOCOLOSKI		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR.ª DORA MARTA QUEDAS		
AGRAVADOS	: LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS		
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE				



<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROAR-11.925/2002-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-34.059/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAR-40.981/2001-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE	: ARLENE CHRISTINE COQUILLARD	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADOS	: DR.ª ARLENE CHRISTINE COQUILLARD	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVIC E DR. LEON ANGELO MATTEI
PROCURADORA	: DR.ª IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	RECORRIDO	: NEW TIME ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E VENDAS S.C. LTDA.	AGRAVADO	: VALTER WEBER LEONE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	ADVOGADOS	: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS E DR. PAULO ROBERTO MAZZETTO	ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
ADVOGADA	: DR.ª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-43.749/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROAR-14.429/2002-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>AC-34.658/2002-000-00-00-5</b>	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: JOSÉ FELICIANO COELHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AUTORA	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDA	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
PROCURADORA	: DR.ª IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	RÉUS	: ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-59.714/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RECORRIDO	: SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADOS	: DR. CARLOS FREDERICO G. PEREIRA, DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E DR. MARCELO AROEIRA BRAGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR.ª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-37.152/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-17.850/2002-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR.ª DANIELE ESMANHOTTO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: ARCOVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO LTDA.	RECORRIDO	: JOTANE ALVES
RECORRENTE	: ADEMIR BERNARDES DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADA	: DR.ª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	RECORRIDA	: CONCEIÇÃO ARQUEJADA PEREZ CERESSO	<b>PROCESSO</b>	: <b>AR-66.549/2002-000-00-00-7</b>
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-39.276/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTOR	: RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE	: DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-19.831/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO</b>	RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RÉ	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADA	: DR.ª NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE	: ADEMIR BERNARDES DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-40.139/2002-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-71.337/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
ADVOGADA	: DR.ª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E DR. FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADA	: DR.ª SIONARA PEREIRA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO	: NEY MARINHO E SOUZA	RECORRIDA	: MARLENE MACHADO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	ADVOGADO	: DR. WALTER GONÇALVES LOPES
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-26.040/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>AG-ROAR-40.406/2001-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOFROAR-71.353/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	REMETENTE	: TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ MARTINS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
RECORRIDOS	: MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS E OUTROS	RECORRIDOS	: LIBERTY COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR. RICARDO VIANA MAZULO
ADVOGADA	: DR.ª KALINA LÍGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOÃO AMARAL	RECORRIDA	: CLARA JACINTA PEREIRA TAUMATURGO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-30.084/2003-000-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOÃO AMARAL	ADVOGADA	: DR.ª MARGARIDA MARIA PEREIRA TAUMATURGO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-40.553/2000-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>AG-ROAR-72.728/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: COLLEN-CONSTRUTORA MOHALLEN LTDA.
RECORRIDOS	: MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA NEIVA XAVIER
ADVOGADA	: DR.ª KALINA LÍGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONÇA	RECORRIDOS	: LIBERTY COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO	: MRS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-30.158/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOÃO AMARAL	ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOÃO AMARAL	AGRAVADO	: EDSON LUIZ KLINGENFUS
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORBÉLIA - ASEMCM	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-40.657/2001-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-72.950/2003-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
ADVOGADO	: DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO	: MARCELO ANDRÉ DUPONT	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE	: FOAD COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA STEMPIAK	PROCURADOR	: DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES	ADVOGADAS	: DR.ª RENATA SILVA PIRES E DR. TYENAY DE SOUZA TAVARES
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-32.992/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPÉ	RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SARMENTO GUEDES
RECORRENTE	: ABÍLIO OSLEY EBRAM	RECORRIDOS	: NIRLÂNDIA PINTO CASTRO E OUTRAS	RECORRIDO	: SÍLVIO LOPES DE AMORIM
ADVOGADA	: DR.ª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	ADVOGADA	: DR.ª CARLA JEANE LEITE MORAIS
RECORRIDO	: JOÃO ANTÔNIO DOS ANJOS	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-40.933/2001-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-73.783/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
ADVOGADO	: DR. ELSO HENRIQUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES DE CURITIBA	RECORRENTE	: PHARMACIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
		RECORRIDO	: MARCELO PINTO DOS REIS	RECORRIDO	: ANTÔNIO VALIM & CIA. LTDA.
		ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS	ADVOGADO	: DR. EVANDRO RAUL DOS SANTOS
				RECORRIDO	: LEONEL DA SILVA
				ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU

<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOFROAR-83.024/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>HC-115.897/2003-000-00-00-2</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAR-721.813/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	IMPETRANTE	: GABRIEL JOCK GRANADO	AGRAVANTE	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO	: DR. GABRIEL JOCK GRANADO	ADVOGADOS	: DR.ª JULIANA VERONEZE XAVIER, DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	PACIENTE	: JORGE ALBINO MATZEMBACHER	AGRAVADOS	: JOSÉ ALDO GOMES E OUTROS
RECORRIDOS	: KATSUO SUMITANI E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	ADVOGADO	: DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO MARQUES FILHO	AUTORIDADE COATORA	: TRT DA 9ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: <b>AR-83.779/2003-000-00-00-1</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-363.835/1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAC-760.156/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PRATA LTDA - CREDICOOPRATA	RECORRENTE	: SANDRA MARIA GASPARINI
AUTORA	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	ADVOGADO	: DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RECORRENTES	: JOSÉ DONIZETE FELICIANO E OUTRA	RECORRIDA	: MARIA EMILIANA DE JESUS
RÉU	: SINVAL CORREA DA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: DR. EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDER MARTINS SOBRINHO	RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-764.593/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-92.262/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE CICA DE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
RECORRENTES	: TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-562.449/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. PEDRO SAVAGETT FERNANDES
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: CARLOS BOSCO ARAÚJO
RECORRIDO	: ADAUTO SANDRO CRESPO	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COATIA	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS E DR. GUSTAVO MONTI SABAINI	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-765.188/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-95.730/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDOS	: JURANDY BRAVO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADOS	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO	RECORRENTE	: NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
RECORRENTE	: REGINA DO AMARAL GOMES LIMA			ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-632.390/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO</b>	RECORRIDO	: LUIZ EVANDRO SILVA
RECORRIDA	: PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO F. ZUCCHI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-96.891/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS	: DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, DR. ARMANDO CAVALANTE E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-774.344/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: DOGIVAL ANTUNES LEITE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: JAIRO ALMEIDA OLSEFER E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª ZÉLIA DOS REIS REZENDE	RECORRENTE	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO	: DR. VILSON MELO CORRÊA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-632.398/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
RECORRIDA	: CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA	: CÉLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES	RECORRENTE	: AUTO POSTO MORAL LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA VALENTE
<b>PROCESSO</b>	: <b>AG-AC-97.140/2003-000-00-00-3</b>	ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-774.363/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO	: PAULO CÉSAR JACONI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: ERNESTO FERNANDES	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DUBOVISKI	RECORRENTES	: DIANA DE CARVALHO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA E DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-663.058/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCURADOR	: DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOFAR-100.432/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-807.103/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: FERNANDO MOROZINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE	: CAUB FEITOSA FREITAS (ESPÓLIO DE)
AUTOR	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-676.327/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS	: SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
INTERESSADOS	: CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADA	: DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	RECORRIDO	: ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO
<b>PROCESSO</b>	: <b>AR-104.816/2003-000-00-00-2</b>	RECORRIDA	: ELIZABETH DA SILVA MINHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES E DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-678.068/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-810.896/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
AUTORA	: RISELIA VIEIRA DE LIMA ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA	RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRENTE	: RENAULT CAMPOS LIMA
RÉU	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO	: GILBERTO MIGLIAVACCA	RECORRIDAS	: SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROMS-106.497/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-711.051/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-811.705/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE	: SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
AGRAVADO	: DARCI LAZZARINI	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO	: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JORGE WERNER	RECORRIDA	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO	: ROGÉRIO LUIZ CORREIA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAR-106.861/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. RUBENS JOÃO MACHADO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-812.705/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.			RECORRENTE	: SUELI LUCAS NOGUEIRA
ADVOGADOS	: DR.ª MARIA ANTONIETTA MASCARO E DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI			ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADA	: DALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS			RECORRIDOS	: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA			ADVOGADA	: DR.ª FABÍOLA FREITAS E SOUZA



**PROCESSO** : AIRO-813.431/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS  
**AGRAVADO** : JURANDIR MELO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

**PROCESSO** : RXOFROAR-816.495/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : DORALÍCIO AGOSTINHO DE ABRANJO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-10050-2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 236/244), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 270/292), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade dirigente sindical - comunicação extemporânea e multa do artigo 538 do CPC - embargos de declaração.

A então MM. Vara do Trabalho, mediante a r. sentença de fls. 158/160, julgou improcedente o pedido de nulidade da despedida do Autor, assentando os seguintes fundamentos:

"Entretanto, os elementos dos autos demonstram que ao autor e a entidade de classe, da qual se diz representante, não atenderam aos requisitos legais exigíveis para o deferimento da garantia pretendida, na medida em que dispõe o artigo 543, § 5º, da CLT.

(...)

É evidente que o legislador impôs como condição para a estabilidade, dada a relevância das consequências, que a entidade sindical formalmente comunicasse ao empregador, dentro dos prazos estabelecidos na norma, o dia e hora do registro da candidatura, bem como da eleição e posse do empregado.

Entretanto, na hipótese dos autos, não foram cumpridas as exigências legais, pois a **única comunicação da entidade sindical foi protocolizada em 24.02.99, ou seja, quando decorridos mais de três meses da eleição e posse**, sem indicação de quando ocorreu o registro da candidatura do reclamante, limitando-se a informar que, durante a realização de um congresso nos dias 26, 27 e 28.11.98, houve eleição e posse da nova diretoria, composta por vinte membros. Nenhum outro comunicado formal há da entidade sindical dando ciência ao empregador de que o reclamante se candidatou a cargo de representação sindical e quando isso ocorreu, para assegurar a aplicação da norma que veda a respectiva dispensa.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial dominante, há que se adotar os critérios objetivos estabelecidos no artigo 522 da CLT, quanto ao número máximo de dirigentes sindicais contemplados com a garantia de emprego, ou seja, sete membros para a diretoria e três membros para o conselho fiscal, sendo que na hipótese dos autos o comunicado de fls. 16 refere a 20 membros eleitos, dentre os quais o autor como suplente do conselho fiscal (quinta indicação para o conselho fiscal).

Via de consequência, não goza o reclamante de garantia no emprego por ausência dos requisitos legais acima indicados, sendo válida a rescisão de fl. 17, devidamente homologada por órgão competente nos moldes do artigo 477, § 1º, da CLT." (fls. 159/160)

O Eg. Tribunal Regional, por sua vez, refutando a inexistência de estabilidade em razão do cargo para o qual resultou eleito o Reclamante -- suplente de Conselho Fiscal --, bem como a necessidade de comunicação ao empregador, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a reintegração no emprego com o pagamento de verbas vencidas e vincendas.

Consignou, textualmente, os seguintes fundamentos:

"Superada tal questão sustenta a Reclamada que o requisito do art. 543, § 5º, da CLT, não foi observado, qual seja:

'Art. 543...

§ 5º. Para fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido'.

De fato, a necessidade de comunicação é patente, na medida em que a empresa somente poderá se abster de ato potestativo de dispensa para cumprimento da lei e da Constituição Federal caso tenha conhecimento do óbice, consistente na candidatura e, posteriormente, eleição de seu empregado.

Não efetivada a comunicação, caso advenha desligamento por iniciativa da empresa, a ela não se poderá imputar ato ilícito, porque o fato gerador da estabilidade não era do seu conhecimento. Mas aqui também a questão deve ser analisada ante os fatos tal como efetivamente ocorreram.

O prazo de 24 horas, referido no dispositivo supra, não foi mesmo observado, pois a comunicação se deu em 24.02.99, data do protocolo apostado pela Reclamada no documento de fl. 16, através do qual foi informada pela Federação da eleição de seu empregado.

**A partir de fevereiro/99, portanto, a reclamada estava ciente da estabilidade do reclamante.**

A não observância do exíguo prazo legal, que, consigne-se, somente prevalece ante a finalidade acima explicitada, sob pena de se restringir a garantia constitucional de forma indevida, não é relevante no presente caso, pois o Reclamante foi dispensado após seis meses do termo inicial da garantia de emprego, constituída pela regular notificação de sua eleição para cargo de dirigente sindical.

Assim também esse argumento não sustenta a tese defensiva." (fls. 240/241)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 543, § 5º, da CLT, contrariada à Orientação Jurisprudencial nº 34 da Eg. SBDII do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

O último aresto alinhado às fls. 277/278 comprova a divergência de teses, pois assevera que o requisito "primeiro para a concessão da estabilidade sindical é a comunicação pela entidade sindical do registro da candidatura do empregado, nos termos do § 5º do artigo 543 da CLT".

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reputar desnecessária a comunicação prevista no artigo 543, § 5º, da CLT, contrariou a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 34, de seguinte teor:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, ao considerar protelatórios os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, pugna pela exclusão da multa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1027-2003-044-03-40-3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WILLIAM ARAÚJO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, foram revogados pelo ATO GDGCGP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior a interposição do agravo.** Assim, impréstável a postulação da Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1037-2001-012-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
**AGRAVADO** : ROSENI CANCELLI HECK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos legais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1039-2002-026-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO** : FERNANDO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO

### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1128/2001-105-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA STEFANO & TONDO LTDA.  
 ADOGADA : DRA. SILVIA MARIA PINCINATO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADA : DRA. IZABELA M. MORAES

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 87/90), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 99/109), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: Massa Falida - multa do artigo 477 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a falência não implica restrição aos direitos dos empregados, haja vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não subsiste em caso de falência. Enumera arestos para cotejo e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1.

**Conheço** do recurso, por contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao manter a condenação da Reclamada quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que pessoalmente não comungo de tal orientação, com a máxima vênua, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1137-1997-461-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IATE CLUBE DE MURIQUI  
 ADOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI  
 AGRAVADO : RONALDO BAPTISTA DE ARAÚJO  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO

### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **juntar aos autos o acórdão regional, petição inicial e a contestação, peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/12/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1312-2002-441-02-00-8 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AVELINO SOARES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 170), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 172/185), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional por tempo de serviço - integração e abono convencional - integração.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, por entender que o adicional por tempo de serviço trata-se de benefício instituído, que tem como base de cálculo apenas o salário básico, não incidindo sobre outras parcelas salariais. Eis as razões de decidir do v. acórdão:

Em defesa, a Recorrida explicitou os critérios, bem como juntou documentos provando as incidências dos adicionais pretendidos. O Juízo entendeu por incorreto o demonstrativo apresentado em réplica, porquanto foram adotadas as horas extras, que não estão incluídas na base de cálculo. Realmente, por se tratar de benefício instituído, a extensão pretendida na inicial não pode ser deferida, já que sua base de cálculo é tão-somente o salário básico. O mesmo vale para RSR's/feriados, em razão da natureza mensalista do direito (fl. 170).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que o adicional por tempo de serviço integraria o salário, nos termos do disposto no art. 457, § 1º, da CLT e orientação contida na Súmula nº 203 do TST.

Argumenta, ainda, que havendo conflito entre norma coletiva e disposição de lei, deveria prevalecer aquela mais favorável ao empregado. Indica contrariedade à Súmula nº 203 deste Eg. Tribunal e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 172/185).

O recurso alcança conhecimento, porquanto constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela Súmula nº 203 do TST, de seguinte teor:

**Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial.**

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

Por outro lado, no tocante ao abono convencional, o Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício instituído, não poderia incidir sobre outras parcelas, porquanto sua base de cálculo era tão-somente o salário básico.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que o referido abono integraria o salário fixo, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, consoante disposição vazada no art. 457, § 1º, da CLT.

Afirma, ainda, que em face da habitualidade no pagamento, a mencionada verba teria adquirido natureza salarial, devendo integrar a remuneração para refletir nas demais verbas decorrentes do contrato de emprego. Aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para cotejo de teses (fls. 172/185).

O apelo, porém, não alcança conhecimento pelo dissenso jurisprudencial apontado, na medida que o único aresto alinhado à fl. 183 emana de Turma do mesmo tribunal prolator do v. acórdão recorrido, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 203 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que seja observada a integração do adicional por tempo de serviço em todas as parcelas de natureza salarial. Do mesmo modo, com supedâneo no art. 896, alínea "a", da CLT, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "abono convencional - integração".

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-163-2000-531-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÊNIO DA SILVA  
 ADOGADA : DRª FÁBÍOLA DALL'AGNO  
 AGRAVADO : COFASA-COMERCIAL FARROUPILHA DE VEÍCULOS S.A.  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).



Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarretar inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1633-2001-007-07-00.0trt - 7ª região**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO : PAULO EDUARDO BARBOSA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 452/455), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 491/496), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 5º, LXXIV, e 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte. No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-01656-2001-027-03-00-1 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
 RECORRIDO : ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRª. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 239/244), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 246/250), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e horas extras - intervalo intrajornada.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação no pagamento de adicional de periculosidade de forma integral, por entender que embora a exposição do Reclamante ao risco se dava durante poucos minutos ao dia, porém, era habitual, já que ocorria diariamente, o que afastava as alegações de contato eventual. Eis as razões do v. acórdão:

"... Concluiu o i. Perito: 'o Reclamante permanecia em área de risco gerada pelo armazenamento de inflamáveis gasoso (cilindros contendo Gás Liquefeito de Petróleo), quando da realização de troca de cilindro da empilhadeira, pelo lapso temporal de no máximo 8 (oito) minutos em cada troca, de 1 (uma) a 2 (duas) vezes por turno de trabalho, até o dia 12 de junho de 2001, data em os operadores de Empilhadeira foram proibidos de adentrarem nas áreas consideradas de risco, ou seja, as plataformas de armazenamento de cilindro de gases para as empilhadeiras..."

(...)

O inconformismo da reclamada deve-se ao fato de ter restado incontroverso que a atividade caracterizada como periculosa era exercida em apenas alguns minutos por dia. Ocorre que o tempo de exposição ao agente periculoso não é fator de exclusão da caracterização do labor em condições perigosas, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Frise-se que, embora praticada a atividade durante poucos minutos ao dia, esta era habitual, uma vez que ocorria diariamente, restando afastadas as alegações de contato eventual.

Aliás, o Precedente 5 da Egrégia SDI do Colendo TST dispõe que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional integral.

Tendo em vista o bem elaborado laudo pericial, em que o perito, ouvindo informações de funcionários da reclamada e observando toda a legislação pertinente ao caso, concluiu que o autor laborava em condições perigosas, não há como retirar o valor probante do mesmo...(fls. 242/243).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante teria contato com área de risco uma ou duas vezes por dia, durante o lapso temporal de 5 a 8 minutos, o que demonstraria o seu caráter eventual.

Argumenta, ainda, que nos termos da Portaria 3.311/89, o contato de até 30 minutos da jornada com o agente seria classificado como eventual e o intermitente exigiria contato entre 300 a 400 minutos ao dia.

Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 246/250).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento pelo apontado dissenso jurisprudencial.

Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na medida em que o primeiro, de fl. 248, adota tese de que o adicional de periculosidade reclama contato permanente com inflamáveis ou explosivos; o segundo, de fl. 248, trata de adicional de periculosidade para eletricitários; já o terceiro, de fl. 248, e segundo, de fl. 249, aborda tese de que o contato com os agentes de risco era eventual, teses que não se coadunam com a adotada pelo Eg. Colegiado Regional, de que a atividade do Reclamante em área de risco, embora durante poucos minutos diários, era habitual. Incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação no pagamento de 30 minutos diários como extras, pela não concessão do intervalo intrajornada mínimo, de uma hora. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Incontroso o fato de ser concedido o intervalo de apenas trinta minutos diários.

Nos instrumentos normativos constantes dos autos restou convenionada a redução do referido intervalo para 30 minutos somente a partir de 01/05/99 (fls. 99/103). No que tange ao período anterior a maio/99, a cláusula 17ª refere-se a adequação da jornada dentro da semana, não se referindo a redução do intervalo intrajornada (fls. 97).

Portanto, até 01/05/99 não há norma coletiva que autorize a mencionada redução. Não existindo cláusula convencional a respeito da questão, faz jus o autor a 30 minutos diários, como extras, pela não concessão do mesmo, no período compreendido entre 12/10/98, data em que a reclamada passou a reduzir o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos, a 30/04/99, uma vez que, a partir de 01/05/99, passou a vigorar o Acordo Coletivo no qual foi negociada a redução...

O intervalo não concedido autoriza o pagamento, como extra, do período correspondente, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, nos termos da Súmula 05 do Egrégio TRT da 3ª Região. A alegação de ser devido apenas o adicional de horas extras ... não procede. A Lei nº 8.923/94 acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT e determinou o pagamento, como hora extraordinária, do período destinado ao descanso, quando sonogado pelo empregador...(fl. 241).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante faria jus somente ao adicional, porquanto trata-se de empregado horista que já teria sido remunerado, no salário mensal, pelas reduções do intervalo intrajornada, haja vista que estas não foram acrescidas na jornada diária e semanal.

Aduz, ainda, que a mencionada redução no intervalo intrajornada não implicou sobrejornada, pois o Reclamante continuou trabalhando em jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o que não se confundiria com aquela situação em que o trabalhador, além de não usufruir do intervalo mínimo legal, prestaria serviços além de oito horas diárias. Colaciona um julgado para demonstrar o dissenso jurisprudencial (fls. 246/250).

O recurso, porém, não merece conhecimento, tendo em vista que a v. decisão regional, da forma como proferida, revela-se em consonância com o entendimento perflhado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei 8923/1994.**

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 296 e na OJ nº 307 da SbDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos seguintes temas "adicional de periculosidade" e "horas extras - intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1695-2002-092-03-00-9 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MONTES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E FÁBIO HENRIQUE FONSECA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 279/286), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 288/292), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, por entender que, de acordo com o laudo pericial, a atividade desempenhada pelo Reclamante, de operador de empilhadeira movida a GLP, não era perigosa e que o mesmo não trabalhava em área de risco, de modo que não se enquadrava na NR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78. Eis as razões de decidir do v. acórdão:

... Entendo que assiste razão à recorrente, pois nas condições de trabalho descritas no laudo pericial, vejo que não se pode ter como caracterizada a atividade do reclamante (operador de empilhadeira movida a GLP) como perigosa.

Não resta dúvida de que ele poderia ser considerado como estando em área de risco, como ocorre com qualquer outro cidadão ou empregado (trabalhador em empresa de transporte, p. ex.) que, diariamente, comparece a um posto de abastecimento de combustível e ali permanece pelo tempo necessário para o abastecimento de seu veículo.

No entanto, a meu ver, nenhuma dessas situações e em especial, a segunda delas, encontra-se plenamente encaixada na NR-16, Anexo 2, da Portaria 3214/78. É indiscutível que estas pessoas, na situação descrita, adentram, em curto período, em área de risco. Contudo, não se pode, em sã consciência, afirmar que este tipo de risco (15/20 minutos a cada troca, duas ou três vezes por dia) seja aquele disposto na legislação, e a caracterizar a atividade como perigosa. E assim entendo, por me parecer coerente interpretar que este tipo de caracterização requer um mínimo razoável de exposição ao agente perigoso, pois só assim se justificaria a existência da expressão 'em condições de risco acentuado', disposta na parte final do art. 193, caput, da CLT (isto não obstante, em sua literalidade, pudesse ser esta expressão interpretada como ocorrente na espécie).

Ora, o risco existe, tanto para o trabalhador como para qualquer cidadão que estiver em uma área de armazenamento de inflamáveis nos moldes descritos em lei. Mas se a própria lei 'adjetiva' este risco, atribuindo-lhe uma característica distinta da normal, da ordinária, da comum, é claro que, para este fim, deve ter-se este 'risco' com/ou um algo mais.

(...)

E aqui não se pode dizer aquele fato espécie retratado pelo En. 361/TST e Precedente 05 da SDI do mesmo Tribunal, onde se diz ser impossível distinguir entre o contato permanente ou intermitente, pois **o que não se está reconhecendo é a atividade como de risco ou em área de risco**. Fala-se, então, da não subsunção do fato à norma, e não da interpretação, pura e simples desta (que parte do pressuposto da existência, logicamente, desta subsunção)...(fls. 282/283) (g.n).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que, além de adentrar no depósito onde ficavam armazenados os cilindros com gás GLP para abastecimento, trabalharia como operador de empilhadeira movida a gás GLP, cujo cilindro ficava acima de sua cabeça, o que representaria risco de sinistro.

Argumenta, ainda, que o fato de permanecer na área de depósito somente 10 minutos alternados em dois de cinco, não possuiria o condão de afastar o risco de acidente, porquanto o risco seria permanente, bastando "adentrar no depósito por um minuto" (fl. 291). Indica afronta ao Anexo 2 da NR-16, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 05 da SbDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 288/292).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Frise-se, inicialmente, que deixo de conhecer da alegada afronta ao Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3.214/78 tendo em vista que tal hipótese não se encontra entre as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT.

Por outro lado, a indicada contrariedade à OJ nº 5 da SbDI-1 do TST também não autoriza o conhecimento do apelo, porquanto este precedente é aplicável aos casos em que se reconhece a atividade como sendo perigosa, em face de exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. No caso em exame, o Eg. Colegiado Regional nem sequer reconheceu a atividade exercida pelo Reclamante como sendo perigosa ou em área de risco e taxativamente afastou a discussão sobre contato permanente ou intermitente. Incidência do óbice contido na Súmula 296 do TST.

Igualmente, o apelo não merece conhecimento pela apontada divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados às fls. 289/291 partem do pressuposto fático de que havia trabalho perigoso ou em área de risco e o terceiro, de fl. 291, discute contato permanente e intermitente, o que não se conforma à situação fática em exame, na qual o Eg. Colegiado Regional não reconheceu que o trabalho fosse perigoso ou em área de risco. Logo, os julgados alinhados revelam-se inespecíficos, atraindo o óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1739-2001-062-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FICAP S/A  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : EDVALDO PIERONI BARRETO  
 ADVOGADA : DRª. CECÍLIA ROSA GOMES

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional bem como por contrariedade a Súmula do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 23/05/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)  
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-18466/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A  
ADVOGADA : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO : NIVALDO SÉRGIO CONTIERO  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ed-AIrr-19583-2000-652-09-40.4 tST - 9ª Região**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
EMBARGADA : ALESSANDRA MONIC DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO PEDROSO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1962-1998-611-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTENOR LOULA MOREIRA  
ADVOGADA : DR.ª DINALVA CUNHA DE MATOS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/01/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19804-2002-900-09-00.7 TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO : JONAS ALVES BATISTA  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 139/163), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 183/187), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo entre jornadas; horas extras - intervalo intrajornada e descontos previdenciários.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo entre jornadas, de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

A inobservância do intervalo entrejornadas de 11 h, previsto no art. 66 da CLT, dá direito ao trabalhador à integração à jornada de trabalho do tempo faltante para completar este intervalo, com eventual direito a horas extras.

(...)

Por tal descumprimento, o empregador fica sujeito a uma sanção, com o pagamento do período faltante, acrescido de 50%, valor este que não se confunde com a retribuição da hora laborada, já que originados em fatos geradores diversos, quais sejam, respectivamente, desrespeito ao intervalo mínimo e a prestação de serviços. Da mesma forma, diversa é a natureza jurídica de ambos, sendo a primeira punitiva e a outra retributiva.

O que se visa, desta forma, é a penalização do empregador que não respeita de intervalos entrejornadas, estabelecido com vistas a preservar, primordialmente, a saúde do trabalhador, independentemente da extrapolção ou não da jornada diária de trabalho.

Em caso de desrespeito ao período mínimo entrejornadas, como ocorre no presente caso, são devidas como extras as horas restantes para atingimento do interregno temporal mínimo previsto na lei consolidada, independente das horas extras excedentes à jornada contratual já deferidas..(fls. 153/154).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, se tivesse existido trabalho durante o intervalo mínimo de 11 horas entre as duas jornadas, tal fato implicaria somente "infração administrativa", não ensejando a condenação ao pagamento de horas extras relativas a esse período, "por absoluta ausência de previsão legal" (fl. 184). Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 183/187).

O recurso, porém, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 110 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

**Jornada de Trabalho. Intervalo.**

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, **com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional** (g.n).

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, por entender que a Reclamada não conseguiu comprovar a pré-assinalação dos referidos intervalos nos cartões de ponto carregados aos autos, consoante exigência do art. 74, § 2º, da CLT, visto que a Reclamada contava com mais de dez empregados em seu estabelecimento. Eis as razões da v. decisão:

...Na ausência de uma outra prova capaz de decifrar a questão, resta a aplicação do disposto no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. Conforme sua dicção, a pré-assinalação dos períodos de repouso é obrigatória para os estabelecimentos com mais de dez empregados, como é o caso da recorrente. Os cartões-ponto anexados, entretanto, revelam a ausência do registro dos intervalos usufruídos, não trazendo sequer sua pré-assinalação.

Assim sendo, não tendo a ré se desvinculado de ônus que lhe competia, impõe-se o reconhecimento de que o autor usufruiu de 15 minutos de intervalo, tempo alegado pelo autor e confirmado pela primeira testemunha ouvida, sendo devido como extra o tempo restante para completar uma hora, considerando-se a jornada superior a seis horas cumprida pela parte.

Quanto ao pedido recursal sucessivo, no sentido de considerar-se devido somente o adicional de horas extras, não lhe assiste razão.

No que tange à violação do intervalo intrajornada, é certo que o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 8.923/1994, determina que o período de repouso e alimentação há de ser remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho... (fls. 149/150).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a prestação de serviços no horário do intervalo intrajornada não ensejaria o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional, pois a hora já teria sido remunerada. Indica divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para confronto de teses (fls. 183/187).

O apelo não merece conhecimento, porquanto a v. decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.**

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Por fim, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença no tocante à retenção dos descontos previdenciários efetuados mês a mês. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao regime a ser adotado, no tocante à retenção previdenciária, escorado no Decreto nº 2173/97, art. 68, § 4º e art. 22, bem assim no provimento nº 1/96, perfilho do entendimento de que a fórmula de cálculo deve ser a mensal, computando-se contribuição mês a mês, com a aplicação das alíquotas correspondentes, observado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição já incluídos os valores recolhidos..(fl. 160).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o v. acórdão regional, argumentando que os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade do crédito percebido pelo Reclamante. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos a confronto (fls. 183/187).

O aresto, de fl. 186, autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que adota tese diversa da esposada pelo Eg. Colegiado de origem, de que os descontos fiscais e previdenciários devem ser realizados sobre a totalidade do crédito.

**Conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, discrepou da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, de seguinte teor:

**Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.**

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, **deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final** (g.n).

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 228 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição. De igual modo, com supedâneo na Súmula nº 110 e na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao apelo quanto aos temas "horas extras - intervalo entre jornadas" e "horas extras - intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-34909-2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ANAEDSON DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRª. SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT HONORE  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denega seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-36969-2002-902-02-00-4 TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DAVINA MARIA TONON  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE  
 RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 154/156), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 160/165), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS - depósitos - prescrição.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, por entender que a prescrição de parcelas relativas ao FGTS está submetida à prescrição quinquenal, nos moldes estatuídos pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois que decorrente do contrato de emprego. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Revedo posicionamento que chegamos a adotar anteriormente, pasamos a entender que a prescrição de parcelas relativas ao FGTS de contratos de trabalho incontroversos, seja como pedido principal, seja como pedido reflexo, está submetida ao inciso XXIX, do art. 7º, da atual Constituição Federal, ou seja, há prescrição quinquenal.

De fato, apesar de ser depositado mensalmente em conta vinculada, o FGTS decorre do pacto laboral e o constituinte não deixou margem para exceção, quando afirmou: 'ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho...'. O FGTS só é depositado porque há um contrato vigendo.

(...)

No caso do FGTS, é certo que o art. 23, da Lei 8.036/90 e o art. 55, do Decreto Regulamentar 99.684/90 se referiram à prescrição trintenária, ecoando o entendimento contido no Enunciado 95, do C. TST. Todavia, ainda que numa interpretação teleológica, se vislumbre uma possível preocupação social do legislador infra-constitucional, tais preceitos não se mostram submissos ao citado inciso XXIX, do art. 7º, não podendo o Judiciário extrapolar a Lei Maior (fls. 155/156).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o empregado teria o direito de reclamar os depósitos do FGTS relativos aos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da ação trabalhista, desde que observado o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego. Aponta contrariedade às Súmulas 95 e 362 deste Eg. Tribunal e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 160/165).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 362 do TST, de seguinte teor:

**FGTS. Prescrição.**

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Ante as razões expostas, com fundamento na Súmula nº 362 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a prescrição quinquenal e, observando-se a prescrição trintenária, determinar que a condenação inclua as diferenças dos depósitos do FGTS e acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de emprego. Mantém-se, quanto ao mais, o estabelecido na r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-386-2002-641-04-00-2 TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : AUTO POSTO FUHR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALDEMAR BLUM  
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 127/132), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 135/148), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: ação de cumprimento - contribuição assistencial - incompetência material da Justiça do Trabalho.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal contra empregador, objetivando a cobrança do recolhimento de contribuição assistencial prevista em cláusula de acordo coletivo do trabalho. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

**Sindicato patronal. Cobrança de recolhimento da contribuição assistencial contra empregador. Competência da justiça do trabalho.**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígios entre Sindicato de Empregador, que, em nome próprio, pleiteia, contra a empresa o recolhimento de contribuição assistencial previsto em convenção ou acordo coletivo (fl. 127).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a referida ação de cumprimento, haja vista que a obrigação estipulada em instrumento coletivo, que vincularia o Sindicato patronal e as empresas filiadas, não teria natureza jurídica trabalhista, mas sim, associativa, sendo, pois, desvinculada e estranha à relação de emprego.

Argumenta, ainda, que a competência material prevista no art. 114 da Constituição Federal aplica-se tão-somente aos litígios que tiverem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, incluindo as coletivas, ocorridos entre empregados e empregadores, não abrangendo controvérsia entre sindicato patronal e empresa integrante da categoria econômica.

Indica afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, e 114 da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 290 da SbDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 135/148).

O recurso merece conhecimento, porquanto a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ nº 290 da SbDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

**Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 290 da SbDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-417.667/1998.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : AIRTON BARBOSA APARECIDO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DESPACHO**

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-31.391/2004.5** a estes autos de Recurso de Revista, para os fins de direito. Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

Em virtude do grande número de processos distribuídos a este Gabinete e da complexidade das matérias tratadas, que varia em cada um deles, é impossível estimar prazos para julgamento dos recursos.

Outrossim, o critério de seleção dos processos para análise é o da ordem cronológica e aqueles em que a lei determina a preferência. Atualmente, esta Relatora está julgando os processos cuja numeração se aproxima da do processo em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-418-2001-151-17-00.4TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO : DAVI RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 452/458), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 473/484), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional; honorários advocatícios e descontos fiscais.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no concernente à responsabilidade da Reclamada pelos recolhimentos do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por entender que Eg. o Colegiado Regional deixou de se pronunciar acerca dos seguintes temas: art. 46 da Lei 8.541/92; artigos 5º, inciso II, 146 e 150, inciso I, da Constituição Federal; artigos 43, 45, 135 e 137 do CTN e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT (fls. 473/484).

Ressalte-se, inicialmente, que me abstenho de analisar a suscitada nulidade em função de provimento favorável no mérito do recurso, consoante disposição contida no art. 249, § 3º, do CPC.

A Eg. Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação no pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos legais para sua percepção, visto que o Reclamante estava assistido pelo Sindicato e apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Eis as razões da v. decisão:

O reclamante está assistido por seu sindicato e há a declaração de precariedade de situação econômica (fl. 18).

Estando o obreiro assistido por seu sindicato de classe, deve ser mantida a sentença quanto à verba honorária ... (fl. 457).

O Eg. Colegiado Regional, ao apreciar os embargos de declaração, negou-lhes provimento. Todavia, esclareceu que os honorários advocatícios e a assistência judiciária gratuita foram mantidos, tendo em vista que havia assistência sindical e declaração firmada pelo próprio Reclamante, sob as penas da lei, de sua condição de miserabilidade econômica, consoante entendimento jurisprudencial perfilhado pela Súmula nº 219 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não teriam sido atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pois o Reclamante receberia mais de cinco salários mínimos, o que lhe retiraria a condição de pobre no sentido da lei.

Argumenta, ainda, que no âmbito da Justiça do Trabalho, os referidos honorários e a assistência judiciária gratuita somente poderiam ser deferidos se houvesse assistência sindical e o empregado comprovasse o recebimento de salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou não poder demandar sem prejuízo do seu próprio sustento.

Aponta violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST (fls. 473/484).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Constata-se que o v. acórdão, na forma como proferido, apresenta-se em consonância com o entendimento perfilhado pela Súmula nº 219 e OJ nº 304 da SbDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.**

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte **estar assistida por sindicato** da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (g.n).

**Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.**

Atendidos os requisitos da Lei 5584/1970 (art. 14, § 2º), para concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950) (g.n.).

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação da Reclamada pelo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Decidiu sob os seguintes fundamentos: Não pagas as parcelas relativas ao IRRF em época própria por responsabilidade da empregadora, esta deve, agora, sozinha, arcar com o pagamento das mesmas.

(...)  
Assim, nos termos do disposto no artigo 8º, da CLT, combinado com 186 do Novo Código Civil, deve o infrator responder pelo seu ato, ficando sob sua responsabilidade o recolhimento do imposto devido.

(...)

Adota-se o posicionamento de que o empregador deve arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias, já que foi por sua culpa que o recolhimento das mesmas não se fez na época apropriada.

(...)

Por isso, deve ser mantida a sentença, nos seus exatos termos, para autorizar os descontos da previdência social pelo seu valor histórico, sem juros e correção monetária (fls. 455/456).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, argumentando que os descontos fiscais obrigatórios deveriam ser feitos sobre o crédito a ser recebido pelo Reclamante, em virtude de decisão trabalhista, visto que decorrentes de expressa previsão de lei.

Aponta violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, ao Provimento nº 01/96 do TST, aos artigos 5º, inciso II, 146 e 150 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para demonstração de dissenso de teses (fls. 473/484).

O terceiro julgador, de fl. 483, e o de fl. 484 comprovam o pretendido dissenso de teses em relação aos descontos fiscais e previdenciários, ao consignarem que estes deverão ser descontados do crédito do empregado.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, divergiu da diretriz perfilhada pelas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SbdI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

**Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91.**

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Ante o exposto, com fundamento nas OJs nº 32 e 228 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos do Reclamante, bem como para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição. Do mesmo modo, com supedâneo na Súmula nº 219 e na OJ nº 304 da SbdI-1 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "aos honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-475.666/98.9 TRT - 8ª Região

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A egr. 1ª Turma deste col. Tribunal Superior do Trabalho, consoante certificado à fl. 223, decidiu, por unanimidade, "suspender o julgamento do presente feito, até a comprovação da real situação do recorrente, cabendo às partes noticiá-la de maneira inequívoca para posterior apreciação do recurso de revista".

Tendo em vista o teor dessa decisão, **determino** a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, por via postal, a fim de que informem sobre o andamento dos trabalhos da Comissão Intermunicipal de Anistia, criada pelo Decreto nº 3.363/2000, no que diz respeito ao contrato de trabalho ora sob exame. Prazo comum de 20 (vinte) dias.

À Secretaria da 1ª Turma do TST para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

#### PROC. Nº TST-RR-591.487/99.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROMEU DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão às fls. 183/186, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, limitar a condenação apenas ao adicional sobre as horas laboradas após a sexta, no período em que houve trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inconformado com essa decisão, o reclamante interpõe o presente recurso de revista, com base em violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Afirma que o texto constitucional não distingue o horista do mensalista (fls. 199/204).

O recurso alcança conhecimento por divergência com o aresto à fl. 201, que consagra entendimento no sentido de que o empregado horista tem direito ao pagamento das horas extraordinárias integrais, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento.

No mérito, aplica-se o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275, cujo teor é o seguinte: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Com esses fundamentos, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho consoante entendimento consagrado na Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para tornar subsistente a r. sentença de primeiro grau, no tópico sob exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-60-2002-055-15-00-9 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI  
RECORRIDO : MANOEL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 210/217), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 219/225), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - rurícola e divisor 180.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para considerar não prescrito o direito do Reclamante anterior a 29/05/1995, sob o fundamento de que o novo prazo prescricional quinquenal, previsto na Emenda Constitucional nº 28, de 28/05/2000, não teria aplicação imediata ao caso em exame, prevalecendo as regras anteriores relativas à prescrição dos direitos dos trabalhadores rurais contidas no art. 10 da Lei 5.889/73 e art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"Emenda Constitucional nº 28 - Prescrição - Rurícola.

I - As lesões praticadas no curso do contrato de trabalho rural não rendiam ensejo à imediata contagem do prazo de prescrição, pois a vigência do contrato de trabalho constituía causa impeditiva do início e curso da prescrição para o rurícola, princípio contido no artigo 175 do Estatuto do Trabalhador Rural, no artigo 10º da Lei nº 5.889/73 e no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b" da C. Federal de 1988.

II - As lesões de direito praticadas em data anterior a 29.05.2000 não eram dotadas do poder de deflagrar o curso do prazo prescricional, em virtude da causa impeditiva, e portanto, para as violações de direito anteriores a 29.05.2000 a causa suficiente para início da prescrição não é a lesão, mas sim a Emenda Constitucional nº 28, que removeu a causa impeditiva.

III - O conceito de prescrição pressupõe a perda do direito de ação pela inércia do seu titular, desde que ultrapassado o prazo definido pela lei, na ausência de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas.

IV - Se a primitiva norma constitucional considerava a vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural como causa impeditiva do início e curso da prescrição, no período anterior a 29.05.2000 não pode ter havido início ou transcurso do prazo prescricional, sendo impossível aperfeiçoar-se a inércia do titular do direito, porquanto pendente causa impeditiva.

V - Para as violações de direito anteriores a 29.05.2000, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data da remoção da causa impeditiva, que ocorreu com o advento e promulgação da Emenda Constitucional nº 28, já que a data da lesão não possuía o condão de demarcar o início da prescrição.

VI - Por decorrência não se podem considerar prescritos, em 29.05.2000, pelo simples advento da Emenda os direitos anteriores a 29.05.1995, a pretexto de ter a lei eficácia imediata e geral, pois estaríamos reunindo em um mesmo momento, em autêntica redução ao absurdo, a data de início e de aperfeiçoamento da prescrição." (fl. 210)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante teria ajuizado ação trabalhista já na vigência da EC nº 28, de 25/05/2000, e que, em razão de a própria Emenda não ter feito ressalva expressa, sua aplicação seria imediata, ressalvando apenas os processos em curso.

Sustenta, ainda, que o prazo prescricional a ser contado na hipótese em apreço é o quinquenal, conforme previsão contida na referida norma constitucional. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST.

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, divergiu do entendimento perfilhado pela OJ nº 271 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

**"Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável.**

Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a **prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.**" (sem destaque no original)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ nº 271 desta Eg. Corte.

Por outro lado, a Eg. Corte regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer-lhe o labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito ao divisor 180, condenando a Reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras, com o adicional e reflexos. De igual modo, condenou a Reclamada ao pagamento de 11 horas semanais como extras, acrescidas do adicional, consoante orientação contida na Súmula nº 110 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não poderia prosperar o v. acórdão, porquanto a Constituição Federal, ao reduzir a jornada de trabalho de 48 para 44 horas, não teria feito menção ao divisor 180. Além do mais, sustenta que "o fato de considerar o mesmo salário para o revezamento nenhum prejuízo causou ao obreiro porque recebia o mesmo salário como se trabalhado 220 tivesse" (fl. 223).

Aduz, também, que não prevaleceria o direito ao divisor 180 e às horas extras decorrentes da aplicação da Súmula nº 110 do TST, conforme demonstrariam os cartões de ponto carregados aos autos. Não indica quaisquer violações a dispositivos de lei, da Constituição ou divergência jurisprudencial para embasar o seu pleito.

O recurso, portanto, não alcança conhecimento, neste particular, em face de sua desfundamentação.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Esse é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.**

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Cabe registrar que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de uma fórmula sacramental específica. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte apresente a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma "possível" má interpretação do preceito legal indicado.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 271 e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, reconhecendo a aplicabilidade da prescrição quinquenal estabelecida na Emenda Constitucional nº 28/2000, restabelecer a r. sentença. Por outro lado, com supedâneo na OJ nº 94 da SbdI-1 deste Eg. Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "divisor 180".

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-606-2002-611-04-00-6 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNO MALHEIROS DOS SANTOS  
RECORRIDO : AVELINO DE LIMA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. CELSO DE JESUS CHAGAS

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 219/221), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 233/242), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - acordo individual de compensação de jornada - atividade insalubre.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante às horas extras, por entender que o regime de compensação adotado pela Reclamada, com base apenas em acordo individual, foi irregular, pois o Reclamante trabalhava em atividade insalubre, hipótese em que é imprescindível previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para adoção do regime de compensação de jornada. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

**HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** É irregular o regime de compensação de jornada em atividade insalubre, quando não há acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho facultando a sua adoção. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 7 deste Tribunal (fl. 219).



No recurso de revista, a Reclamada argumenta que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto o Reclamante teria trabalhado em regime de compensação pactuado mediante acordo individual e que, consoante jurisprudência dos tribunais pátrios, o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, não contemplaria "exigência de prévio ajuste em norma coletiva para a validação de Acordo de Compensação de Horário livremente pactuado pelas partes" (fl. 239).

Aponta contrariedade à Súmula nº 182 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 233/242).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a controvérsia cinge-se à validade, ou não, do regime de compensação de jornada de trabalho, firmado mediante acordo individual, na hipótese de atividade insalubre.

Como se sabe, a norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal derogou o artigo 60 da CLT, pois garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho.

Assim, para a validade do regime de compensação de jornada de trabalho, não há mais a necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Todavia, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho emprestando validade ao regime de compensação de jornada.

Frise-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 349, de seguinte teor:

**Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: RR-490.190/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/08/2003; RR-423.020/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, DJ de 19/10/2001; RR-182.487/95, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, DJ de 23/08/1996.

Ante as razões expostas, com fundamento na Súmula nº 349 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego** seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo individual de compensação de jornada - atividade insalubre".

Publique-se

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-620.542/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MACHADO & ASSOCIADOS CONSULTORES S. C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LINHARES  
RECORRIDO : ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

#### DECISÃO

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a decisão às fls. 101/110, reconheceu a existência de culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho. Deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para limitar a condenação ao pagamento do salário de janeiro de 1988, férias, 13º salário do período, diferenças salariais, depósitos do FGTS com o acréscimo de 20%, bem como para dela excluir o pagamento do aviso-prévio. No tocante ao recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso de revista (fls. 113/116), a reclamada sustenta que, uma vez caracterizada a culpa recíproca, não existe previsão legal para o pagamento de 13º salário e férias. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 14 do TST.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 118/119.

Apresentadas contra-razões de revista às fls. 123/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O entendimento contido na decisão do Regional, no sentido de ser devido o pagamento do 13º salário e das férias, ainda que tenha ocorrido rescisão do contrato de trabalho em virtude de culpa recíproca, contraria o preconizado no Enunciado nº 14 deste Tribunal, verbis: "Culpa recíproca. Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais". Conheço, pois, da revista, por contrariedade ao Verbetes nº 14 da Súmula do Col. TST.

Conhecido o recurso por atrito com a jurisprudência sumulada, impõe-se, logicamente, o seu provimento, a fim de adequar a decisão recorrida ao entendimento pacífico desta Corte Uniformizadora. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e tendo em vista a contrariedade ao Enunciado nº 14 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

#### PROC. Nº TST-RR-638.448/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LEONOR PAULO FRATA  
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE G. KOGAN

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a decisão às fls. 200/205, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Consignou que a atribuição de responsabilidade à empresa que contrata serviços de limpeza mediante prestadora de serviços deve atentar aos princípios do direito civil.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, sustentando que, pelo fato de ser integrante da administração pública indireta, não possui qualquer responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada. Indica violados os arts. 71 da lei nº 8.666/93, 5º, II, da Constituição da República e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular à fl. 217.

O reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista às fls. 219/229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Resulta claro, dessa forma, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRReRR-643.406/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

#### DESPACHO

1. Determino o desentranhamento das peças de fls. 176 e seguintes;
2. Autue-se como EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO;
3. Suspendo a tramitação do processo principal, nos termos do artigo 269, parágrafo único do Regimento Interno do TST;
4. Distribua-se na forma regimental;
5. Remetam-se os autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO À DGCI, para providência cabíveis;
6. Translade-se cópia do presente Despacho para os autos apartados;
7. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-RR-655.233/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : ELISABETE PEREIRA RAMPINI  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEYR RODRIGUES ESCUDERO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 463/469), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 470/481), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; e sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado, assim se posicionou: após rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, por deserção, de inclusão do Banco Itaú S.A. no pólo passivo da relação processual e de ilegitimidade passiva ad causam, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença no que determinou a reintegração dos Autores no emprego.

A propósito, veja-se a ementa do v. acórdão regional:

"I - A sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está sujeita aos princípios que envolvem a administração direta, indireta e fundacional, que não colidem com o expresso no art. 173, parágrafo 1º, da C.F. A dispensa do empregado não pode dar-se pelo simples exercício da vontade do administrador, sendo necessária a motivação do ato. Nula a dispensa, impõe-se a reintegração do empregado.

II - Verificada, já pelas próprias razões de defesa, a verossimilhança das afirmações da inicial, impõe-se a manutenção da tutela antecipada deferida no Juízo de origem." (fl. 463)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, asseverando não caracterizada a sucessão de empresas.

No mérito, argumenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa, mormente quando o empregado é optante do FGTS e não goza de qualquer garantia de emprego especial. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, bem como alinha jurisprudência para o cotejo de teses. Aduz que, de toda sorte, com a privatização do Banco do Estado do Rio de Janeiro e a conseqüente transformação em Banco Banerj S.A., modificou-se a estrutura jurídica da empresa, tornando inviável a determinação de reintegração da Reclamante no emprego, ante a inaplicabilidade do artigo 37 da Constituição Federal à espécie. Argumenta que adotar entendimento em sentido diverso implica violação aos artigos 1º, inciso IV, in fine, e 37, da Constituição Federal.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, entendo que a matéria já não comporta discussão, tendo em vista a petição de fl. 504, mediante a qual o Reclamado Banco Banerj S.A. reconhece ser sucessor do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o segundo aresto de fl. 475 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a despedida de empregado admitido por sociedade de economia mista após prévia aprovação em concurso público não pode ser examinada à luz dos conceitos de vinculação e discricionariedade, inteiramente estranhos ao contrato de trabalho".

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.504/2000.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

#### DECISÃO

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante decisão às fls. 28/30, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o agravo de petição somente se justifica para impugnar decisões terminativas ou definitivas, proferidas no processo de execução, nos termos do art. 897, a, da CLT. Registrou que o despacho agravado não tem característica de definitividade, nem encerrou da lide na instância, logo, a matéria poderia ser reexaminada pela instância de origem, mediante embargos à execução.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada (fls. 31/33) foram rejeitados (fls. 34/35).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, apontando violação dos arts. 687 do CPC e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 36/39).

O recurso teve seu seguimento denegado, com base no Enunciado nº 218 do TST (fl. 40).

Mediante a petição à fl. 42, a reclamada pugnou pela correção de erro material, sob o fundamento de que a decisão denegatória apreciara o recurso extraordinário interposto como se fosse recurso de revista.

A corte regional, acolhendo a alegação de erro material apreciou a admissibilidade do recurso extraordinário, proferindo decisão nos seguintes termos: "Com efeito, o acórdão regional atacado não conheceu do agravo de petição, por entender que os pressupostos deste não estavam satisfeitos. Ora, tal questão é de natureza exclusivamente infraconstitucional, deixando, com isso, de satisfazer às exigências do art. 896, § 2º, da CLT, com a alteração introduzida pela Lei 9.756/98 e Enunciado 266/TST" (fl. 43).

Interpôs a reclamada agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que foi demonstrada expressamente a violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 45/47.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que a competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento é do Supremo Tribunal Federal, na forma dos arts. 102, item III, da Constituição Federal e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Pretório Excelso, a fim de que processe e julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-664.883/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
 RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA DE ARAÚJO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 84/87), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 89/93), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos e multa do artigo 477, da CLT - ente público.

O Eg. Tribunal a quo, entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Os arestos alinhados às fls. 91/92 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que a contratação sem a prévia realização de concurso público, após o advento da Constituição Federal, é nula.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que reputou aplicável a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias ao ente público.

Inconformado, o Município-reclamado sustenta a inviabilidade da aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT ao ente público. Alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança conhecimento, porquanto o entendimento expendido pela Eg. Turma regional acerca da aplicação da multa prevista no artigo 477, da CLT ao ente público, coaduna-se com a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 de seguinte teor:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade. De outro lado, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 238 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - ente público".

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-698.518/00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : THAÍS FERREIRA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 418/420, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no que se refere aos temas: preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; e condenação - limitação.

No que tange especificamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", entendi que o recurso de revista não alcançava conhecimento, porquanto o v. acórdão regional encontrar-se-ia em consonância com a OJ Transitória nº 26 da Eg. SBDII do TST.

Dessa decisão o Reclamado interpõe agravo regimental, insurgindo-se apenas quanto à matéria "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático". Objetiva, em síntese, demonstrar que o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional não se mostra consentâneo em sua totalidade com o entendimento esposado na OJ Transitória nº 26 da Eg. SBDII do TST. Assevera que, de acordo com referida orientação jurisprudencial, seria necessário o conhecimento e parcial provimento do recurso de revista, a fim de que se procedesse à limitação temporal da condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Razão assiste ao ora Agravante.

De fato, compulsando os autos, entendo que o v. acórdão regional, ao manter a condenação ao pagamento e incorporação das perdas salariais resultantes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 a partir de janeiro de 1992, não se revela totalmente consentâneo aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Eg. SBDII do TST.

Com efeito, referida Orientação Jurisprudencial encontra-se vazada nos seguintes termos:

**"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.**

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Percebe-se, pois, que a Orientação Jurisprudencial em questão perfilha o entendimento de que são devidas as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 tão-somente a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Assim, contrariamente ao asseverado na r. decisão de fls. 418/420, entendo que o recurso de revista alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, visto que o aresto de fl. 364, ao tratar de hipótese idêntica à dos autos, consigna que o empregado não faz jus à recomposição salarial prevista na cláusula 5ª do acordo coletivo em comento, por se tratar de cláusula "claramente programática".

Afastada, pois, a tese de não-cabimento do recurso de revista, **reconsidero parcialmente** a r. decisão monocrática, ora agravada, apenas no que não conheceu do recurso de revista do Reclamado com relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático". Em consequência, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII, deferir à Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -R -714.438/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : GETÚLIO BRANUSSI LOURENÇO  
 ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
 RECORRIDO : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o peticionante traga aos autos a comprovação de que é parte no feito, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-718-2000-301-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos constitucionais e legais.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/04/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-750.011/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO : MOACIR DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 103/105), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 114/124), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que determinou a reintegração do Reclamante no emprego com o pagamento de todos os salários e vantagens vencidos e vincendos, sob o entendimento assim ementado:

"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATO DEMISSIÔNARIO. A Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), muito embora constituída sob a forma de uma sociedade de economia mista, integra a administração pública indireta, motivo pelo qual devem seus dirigentes, escolhidos e nomeados por critério político, observarem os princípios basilares que norteiam os atos da administração pública, quais sejam os da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Recurso que se nega provimento." (fl. 103)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa. Aponta violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos de fls. 116/118 demonstram o dissenso jurisprudencial, uma vez que, tratando de hipótese idêntica à dos autos, esposam tese diametralmente oposta à do v. acórdão recorrido, pois reputam legal, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a despedida imotivada de servidor celetista de empresa de sociedade de economia mista.

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-75394-2003-900-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EROTIDES CÂNDIDA TRAJANO  
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK  
 AGRAVADO : RENNER HERMANN S/A  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/09/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)



§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-76562/2003-900-01-00.3 trt - 1ª região**

RECORRENTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO ELIOMAR RIBEIRO GOMES  
ADVOGADA : DR. ALBERTO MOITA PRADO

#### D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 119/123), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 138/149), insurgindo-se quanto aos temas: estimativa de gorjetas - acordo coletivo de trabalho e gorjetas - natureza jurídica - repercussões.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que fixou em R\$ 1.000,00 o valor da média das gorjetas recebidas espontaneamente pelo empregado. Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Os depoimentos das partes, às fls. 73/74, evidenciaram que as gorjetas eram pagas espontaneamente pelos clientes.

A testemunha do recorrido, às fls. 75, declarou o recebimento espontâneo das gorjetas pelos empregados da recorrente, bem como informou que sua média era de R\$ 1.000,00.

A reclamada alega a observância de acordo intersindical quanto à fixação do valor da gorjeta. **Todavia, os recibos salariais de fls. 40/43 não consignam a estimativa das mesmas.**" (fl. 121)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, além de afirmar o cumprimento do acordo coletivo de trabalho que fixava o valor das gorjetas, sustenta a vigência do ajuste. Aponta violação aos artigos 611, da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, no particular, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Na espécie, a Eg. Turma regional não debate a matéria à luz do disposto nos artigos 611, da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Limita-se a assentar que os recibos carreados para os autos não consignavam a estimativa das gorjetas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto às repercussões das gorjetas no aviso prévio, horas extras, férias, décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado.

Consignou sobre a matéria o que segue:

"A teor do disposto no artigo 457, caput e § 3º, da CLT a gorjeta integra a remuneração do empregado. Assim tem repercussões sobre as demais verbas, inclusive aviso prévio, horas extras, férias, décimo terceiro salário, FGTS e repouso remunerado."

A Reclamada, no recurso de revista, pretende a exclusão das integrações deferidas. Aponta contrariedade à Súmula 354 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial. O segundo aresto alinhado à fl. 144 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto ao reflexo das gorjetas no aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 354 do TST, a qual enuncia:

**"Gorjetas. Natureza Jurídica. Repercussões.**

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente ao tópico "estimativa de gorjetas - acordo coletivo de trabalho". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação as repercussões das gorjetas no aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-795-1999-072-15-41-9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELSON CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 221 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-803544/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO : ANTENOR PINHEIRO MACHADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 547/554), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 556/560), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada, assentando que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego e que, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, é nulo o segundo contrato.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-816-2002-060-15-00-5 TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO VIARO  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
RECORRIDA : SATEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 125/126), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 138/149), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício e justiça gratuita.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, no período anterior ao registro, sob fundamento de que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT para caracterizar a relação de emprego, especialmente a subordinação. Eis as razões do v. acórdão:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o recorrente, o fato do serviço do reclamante ter permanecido o mesmo, por si só, não enseja o reconhecimento do vínculo de emprego. Mister se faz a análise da presença dos requisitos previstos na legislação consolidada a ensejar o liame laboral, no período pretendido.

Em depoimento pessoal (fls. 40/41), o reclamante afirma que no período de implantação do sistema (1º período) recebia ordens da empresa de consultoria contratada pela reclamada, o que evidencia a ausência de subordinação com a reclamada. Tal fato é corroborado pela 1ª testemunha da ré.

Ademais, restou demonstrado que o obreiro tinha liberdade para comparecer na empresa quando necessário, não sofrendo, inclusive, qualquer punição em caso de não-comparecimento, bem como que prestava serviços para outras empresas.

Diante de tal quadro, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º e 3º da CLT para que restasse configurada a relação empregatícia no período pretendido (fl. 126).

A Eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, entretanto, esclareceu que o ônus probatório no tocante à ausência de vínculo empregatício era da Reclamada, encargo do qual se desincumbiu. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

No que tange a questão referente ao vínculo de emprego, de fato o ônus da prova era da reclamada, tendo ela se desincumbido de comprovar a ausência do vínculo de emprego, inclusive com a ajuda do próprio obreiro que, em depoimento pessoal, demonstra a inexistência de subordinação jurídica no período anterior ao registro. Vale salientar que em momento algum sustentou-se que o ônus da prova era do reclamante, razão pela qual tem-se respeitada a pertinente inversão do ônus da prova alegada. Inaplicável, no presente caso, o Enunciado 212 por tratar de hipótese diversa (fls. 135/136).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que teria sido comprovada a subordinação caracterizadora da relação de emprego entre as partes, pois o reclamante recebia orientação dos prepostos da Reclamada, estando, ainda, sob a supervisão destes.

Sustenta, também, que a Reclamada teria mascarado o vínculo de emprego "sob o manto da autonomia", tendo em vista que o Reclamante apenas executou ordens da empresa de Consultoria contratada pela Reclamada para implantação do ISO 9000, "sem nenhuma ingerência de sua parte". Além do mais, afirma que inseria dados no sistema, o que continuou realizando após a implantação (fl. 144).

Aponta divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 138/149).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O Eg. Colegiado Regional, soberano no exame dos fatos e provas carreados aos autos, não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes em face da ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, para caracterizar a relação de emprego. Logo, para firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a r. sentença que não concedeu o benefício da justiça gratuita postulada, sob o fundamento de que o recolhimento das custas processuais efetuado pelo Reclamante "demonstra-se contraditório com o próprio pedido de Benefícios da Justiça Gratuita" (fl. 126).

O Eg. Colegiado Regional, ao negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante, manteve os fundamentos da v. decisão recorrida, de que o recolhimento das custas processuais era incompatível com o pleito do benefício de justiça gratuita. Eis as razões do v. acórdão:

...Como bem analisado na r. decisão ora atacada, totalmente incompatível o pleito de benefícios da Justiça Gratuita, com o efetivo recolhimento das custas processuais. Ora, se a pessoa é pobre na acepção jurídica do termo, como teve condições para efetuar o recolhimento das custas? Por óbvio, que tal decisão encontra-se em consonância com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e a Lei 1060/50 (fl. 136).

No recurso de revista, o Reclamante alega que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto postulou o benefício da justiça gratuita desde a petição inicial e que o mesmo foi indeferido por considerar "que tal benefício apenas seria cabível se estivesse assistido pelo Sindicato de sua categoria" (fl. 148).

Sustenta, ainda, que o direito de acesso à justiça é garantia constitucional, bastando a simples declaração de pobreza para auferir o propugnado benefício. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 138/149).

O apelo, porém, não alcança conhecimento.

O julgado de fl. 149 adota tese de que o fato do reclamante não estar assistido por sindicato da categoria não é suficiente para indeferimento de benefício da justiça gratuita, "se neste caso o ex-empregado atestar nos autos seu estado de miserabilidade, conforme previsto no artigo 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.50, combinado com o teor da Lei nº 7115/83". Na hipótese em apreço, o Eg. Colegiado Regional, ao manter o indeferimento do benefício da justiça gratuita, não emitiu tese explícita acerca do preenchimento do requisito concernente à declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, c/c a Lei 7.115/83. Desse modo, o exame dessa questão no recurso de revista carece do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "justiça gratuita". Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-816.060/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARNE E QUELHO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. GENIVAL FILHO  
AGRAVADO : **RICARDO JOSÉ DE SANTANA**  
ADVOGADO : DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO

#### D E C I S ã o

A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, irredignada com a r. decisão singular à fl. 235, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por desfundamentado, uma vez que, nas razões recursais, não se aponta violação de dispositivo constitucional, conforme exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Em suas razões de agravo, afirma que "a matéria suscitada naquele Recurso versou sobre conflito de interpretação de lei federal e súmula de jurisprudência, o que autoriza a interposição de Recurso de Revista, a teor do artigo 896, a, da CLT" (fls. 238/239).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 250.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 2/3/2001, sexta-feira (fl. 236), começando o prazo a correr no dia 5/3/2001, segunda-feira, e findando no dia 12/3/2001, segunda-feira. O presente recurso foi interposto em 16/3/2001, sexta-feira (protocolo de fl. 238), quatro dias após o término do prazo estabelecido no artigo 897 da CLT, resultando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos e com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-83997-2003-900-04-00-8 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO CAÑÍSIO WILLRICH**  
RECORRIDO : **ÊNIO EDGAR BECKER**  
ADVOGADO : **DR. AMILTON PAULO BONALDO**

#### D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 538/548), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 550/555), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade; adicional de insalubridade - base de cálculo e adicional de horas extras.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o laudo pericial acostado aos autos comprovou que o Reclamante desempenhava atividades em área de risco, ao circular ou adentrar em depósito que continha inflamáveis líquidos. Eis as razões do v. acórdão:

O laudo de fls. 435/440, ao contrário do que alega a Recorrente, não é condicional, é sim conclusivo, no sentido de existência de periculosidade nas atividades do Recorrido, no período em que laborou na fábrica em Arroio do Tigre, por adentrar ou circular de forma permanente em área de risco (almoxarifado), para buscar produtos e auxiliar no descarregamento e acomodação dos mesmos no interior do depósito de inflamáveis, onde estão armazenados vasilhames que contém inflamáveis líquidos (latas de cola de pvc de 18 litros, latas de solvente de 18 litros, latas de limpador de 18 litros, bombona de limpador de 20 litros, bombonas de álcool de 20 litros), totalizando quantidade superior a 200 litros.

Em esclarecimentos à fls. 467/480, o Perito observa que 'são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão de pequenas quantidades, até o limite de 200 litros, para inflamáveis líquidos. Observa-se que a Norma não faz referência se em uma embalagem ou em várias embalagens ou recipientes. Por analogia considera-se que um ambiente é periculoso, se no seu interior existem depositados 200 litros de líquidos inflamáveis, independente da quantidade de recipientes em que estejam embalados, estes líquidos inflamáveis...' (fl. 540).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto não teria considerado a conclusão pericial condicional.

Argumenta, ainda, que seria necessária prova da existência de quantidades superiores às previstas na norma legal para considerar o local de trabalho do Reclamante como de risco e que tal prova não teria sido produzida.

Afirma, também, que a prova da existência de quantidades superiores a 200 litros era do Reclamante, encargo do qual não se desincumbiu, "considerando-se que somente foram tomados os depoimentos das partes na audiência de instrução" (fl. 552).

Alega, por fim, que nos termos da NR-16 e da Portaria 3.214/78, não poderia ser considerada a soma de vasilhames de 18 litros para caracterizar as condições de risco da área, pois que necessário volumes superiores a 200 litros em um determinado vasilhame.

Aponta violação ao art. 195 da CLT e à Portaria nº 3.214/78.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que deixo de analisar a alegada violação à Portaria nº 3.214/78, tendo em vista que tal hipótese não se coaduna com aquelas previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Igualmente, a apontada violação ao art. 195 da CLT não autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que este dispositivo atribui competência ao médico ou engenheiro do trabalho para realizar perícia objetivando caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade.

Na hipótese em exame, o Eg. Colegiado Regional solucionou a controvérsia com fundamento no laudo pericial realizado por perito de confiança do Juízo, não emitindo tese explícita acerca da matéria versada no referido artigo consolidado. Logo, o exame dessa questão, nesta fase recursal carece do necessário prequestionamento. Incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o Eg. Colegiado de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras decorrentes da jornada compensatória, por entender que as normas coletivas continham previsão de compensação de jornada para atividade insalubre somente a partir de 01/07/1995, sendo considerada irregular a compensação realizada até 30/06/1995.

Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Tem-se, nesta linha de raciocínio, pois, como plenamente válido o regime compensatório, estabelecido por via da vontade coletiva, considerando-se, ademais, que a compensação ajustada é de conveniência para o trabalhador, na medida em que não o obriga a deslocar-se até o local de trabalho para cumprir jornada parcial e lhe possibilita a realização de outras atividades no dia compensado.

Assim, uma vez existente previsão em acordo homologado em RVDC, a suprir, no novo ordenamento jurídico pós-constitucional, quanto previsto no art. 60 da CLT, **é perfeitamente válida e eficaz a jornada compensatória adotada, ainda que ocorrente trabalho em condições insalubres.** Não há, com efeito, como se possa ou deva chancelar a nulidade do regime compensatório ajustado por via da vontade coletiva (g.n).

(...)

No caso, comprovada a previsão em norma coletiva apenas a partir de 01.07.95 e tendo-se que o período não prescrito é de 22.04.93 a 10.04.97, há que dar-se parcial provimento ao recurso, para acrescer à condenação o adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas até 30.06.95 (fls. 542/543).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não poderia ser considerado válido somente o acordo coletivo para compensação de jornada, pois o acordo individual também autorizaria a compensação de horário, consoante orientação vazada na Súmula nº 182 do TST.

Aponta contrariedade à Súmula nº 182 do TST.

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Discute-se a validade do regime de compensação de jornada de trabalho, firmado mediante acordo individual, na hipótese de atividade insalubre.

Como se sabe, a norma insculpada no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal derogou o artigo 60 da CLT, pois garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho.

Assim, para a validade do regime de compensação de jornada de trabalho, não há mais a necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Todavia, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho emprestando validade ao regime de compensação de jornada.

Frise-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 349, de seguinte teor:

**Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: RR-490.190/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/08/2003; RR-423.020/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, DJ de 19/10/2001; RR-182.487/95, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, DJ de 23/08/1996.

Por fim, a Eg. Corte de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base de cálculo o salário contratual. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Neste rumo, presente o art. 8º da CLT, é de definir-se, a exemplo do que corre com o adicional de periculosidade (art. 193, § 1º), como base de cálculo do adicional de insalubridade, **'o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa'**, ou seja, o salário contratual, como resulta do art. 457, § 1º, da CLT c/c o art. 458 do mesmo texto, fazendo-se, assim e ademais, concreta ao empregado, a possibilidade de 'optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido' (fl. 545).

No recurso de revista, a Reclamada alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, e não o salário contratual, nos termos da previsão contida no art. 192 da CLT.

Indica violação ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228 deste Eg. Tribunal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 550/555).

O apelo merece conhecimento, porquanto o segundo julgado de fl. 553 e os de fl. 554 demonstram o dissenso jurisprudencial apontado, ao adotar tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Eg. Corte do TST, de seguinte teor:

**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo.**

Ante as razões expostas, com fundamento na Súmula 228 e na OJ nº 02 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade do Reclamante o salário mínimo. Do mesmo modo, com supedâneo nas Súmulas nº 297 e 349 deste Eg. Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de horas extras".

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-854-2000-201-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POSTO AQUARELA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADO : DAIANA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo legal bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/01/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-86544-2003-900-04-00-3TRT - 04ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
 RECORRIDO : JÚLIO JOSÉ LAMPERT KREBS  
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 83/91), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 103/115), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - feitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00912-2001-018-10-40-9.**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -METRÔ-DF  
 ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE  
 AGRAVADOS : CELMA APARECIDA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, pois inexistente a deserção, uma vez que a diferença entre a soma dos depósitos recursais e a condenação seria ínfima.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia relativa à comprovação do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista.**

A necessidade de a referida guia de recolhimento compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista (27.9.01), ter efetuado depósito recursal no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos. Fl. 133), numerário aparentemente insuficiente para a interposição daquele recurso, notadamente porque àquela época vigorava o Ato GP nº 284/02, publicado no DJ de 25.7.02, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos)

Cumprido ressaltar, igualmente, que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 75) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

A juntada da guia de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista da Reclamada permitiria avaliar se os valores depositados em juízo teriam atingido o total da condenação, assim como se a diferença entre esta e os referidos valores seria ínfima, atendendo, com isso, a orientação traçada nas Orientações Jurisprudenciais nº 139 e nº 140 da Eg. SDI desta Corte.

A propósito do agravo de instrumento no processo do trabalho, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade **do próprio agravo** de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Por conseguinte, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei:

**a)** a petição de interposição do recurso denegado, exigência óbvia e elementar quando se atende para a circunstância de que, como visto, o escopo da lei, em nome da economia e celeridade processuais, é propiciar ao Tribunal o pronto julgamento precisamente do recurso denegado; quando menos, tal exigência resulta da aplicação supletiva do artigo 544, § 1º, do CPC e está consagrada na jurisprudência (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho);

**b)** as peças necessárias à comprovação de atendimento a todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal denegado, entre as quais, inclusive, as guias de depósitos recursais, documento essencial a aferir-lhe, se for o caso, a regularidade do preparo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em **11.10.02**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante, neste particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-000973/2002-001-18-00-7TRT-18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM  
 RECORRIDA : JOENILSA LOPES RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 34361/2004.0, 34373/2004.5, 38300/2004.2 e 38.301/2004.7.

2. A primeira petição de desistência da ação protocolizada pela ora Reclamante faz-se acompanhar de outra petição impondo condições a tal manifestação de vontade, o que é incompatível com o propósito inicialmente manifestado.

3. Concedo à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, de forma expressa, se efetivamente desiste da ação sem opor condições.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48460-2002-900-08-00-9 TRT -8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA  
 AGRAVADO : RENATO JOSÉ SEQUEIRA MENDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de o Regional ter aplicado a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, quando condenou a ora Agravante a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, não se configurando, dessa forma, violação dos preceitos constitucionais indicados a autorizar a pretensão recursal, da mesma forma que os arestos transcritos com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial se encontravam superados pelo referido enunciado, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

O agravo é tempestivo (fls. 214 e 213) e contém representação regular (fl. 208).

Insurge-se a Agravante contra o despacho denegatório, insistindo na tese de que o Tribunal Regional teria violado os artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal de 1988, invocando, ainda, a divergência jurisprudencial, conforme arestos colacionados.

Com efeito, o Regional confirmou a sentença na qual, reconhecendo a responsabilidade da segunda Reclamada, ora Agravante, foi condenada subsidiariamente, na qualidade de tomadora dos serviços prestados, ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, nos exatos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se vislumbra, dentro desse contexto processual, a violação dos artigos 22, I, e 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, vale destacar, que a afronta a norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Superior Tribunal Federal, verbis:

"Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Não se trata, pois, de prevalência do enunciado, em face do dispositivo constitucional, como alegado pelo Agravante, justamente porque o enunciado reflete a interpretação predominante acerca dos textos legais pertinentes, como, no caso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que trata da responsabilização de ente público, bem assim o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 - fato que, por si só, afasta a alegação de desobediência ao princípio da legalidade, pois trata-se de evidente pressuposto de enunciado sua conformidade com a lei. Não há falar, por outro lado, em violação ao artigo 22 da atual Constituição Federal, pois a hipótese não é de legislação, mas sim de interpretação do Direito.

De se destacar, ainda, que a tese da responsabilidade subsidiária aplicada pela decisão originária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Ressalte-se, também, que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666 de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, § 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, com efeito, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não subsistem ante o fato de a matéria já se encontrar pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, qual seja, o Enunciado nº 331, item IV, nos exatos termos do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nestes termos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01.457/2001-025-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉPURA ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO : RENILDO BISPO ALVES  
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Agravante pugna pela reforma da condenação no tocante ao reconhecimento de hora extra, em face da não-concessão do intervalo intrajornada. Diz que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Transcreve arestos ditos divergentes.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e(ou) contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como viabilizar o apelo revisional fundamentado, exclusivamente, em violação de dispositivo de lei e em dissenso pretoriano.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00218/2001-011-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DO CARMO VALE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA COSTA  
AGRAVADA : CHURRASCARIA "O AUGUSTO" LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho exarado pelo Juiz em exercício da Presidência do 7º Regional (fl. 38), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade das peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.517/1997-002-19-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA GOMES CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

O Regional, fls. 45/51, concluiu ser a PETROBRAS, tomadora de serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

No recurso de revista, a PETROBRAS alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu não haver lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput e incisos II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000,

inviabilizando a pretensão do Agravante de ver admitido o recurso de revista.

Logo, **denego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 532.612/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
AGRAVADA : ROSA MARIA GONÇALVES PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E C I S Ã O**

Os Reclamados interpõem agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fls. 53, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 553.521/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUBENS GHENSEV BARBERAN  
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI  
AGRAVADO : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/13) ao despacho de fls. 186, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 569.652/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : CLÁUDIA MAURICÉIA DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2//6) ao despacho de fl. 29, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 575.652/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APLIC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) ao despacho de fl. 96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 71.695/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE BARROS  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
 AGRAVADO : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-87139/2003-2, o Agravado requer a juntada de substabelecimentos, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado MARCELO PIMENTEL. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 801.423/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO  
 AGRAVADO : ANDRÉ PAULO FREITAS  
 ADOVADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813.322/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
 ADOVADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 3-16) ao despacho de admissibilidade de fl. 17, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 77-82).

O agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento do agravo de petição - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista. A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há falar, por outro lado, na conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9.388/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª HELOÍSA HELENA SOARES NETO  
 AGRAVADO : MÁRCIO ADRIANO COSTA  
 ADOVADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

As peças trasladadas encontram-se inautênticas, não atendendo ao imperativo contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É exigência expressa da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que, para a formação do agravo de instrumento, as peças deverão conter informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-870-2002-003-22-00-8 TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA  
 ADOVADA : DR.ª MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 85/88), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 93/106), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: justa causa - dispensa e honorários advocatícios.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e julgou improcedente a ação de inquérito judicial, por entender que a Reclamada não conseguiu comprovar a alegada falta grave para autorizar a dispensa do empregado, por justa causa, visto que beneficiário de estabilidade sindical. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

**Inquérito judicial. Empregado portador de estabilidade sindical. Justa causa. Prova robusta. Ônus do empregador.** Para a rescisão do contrato de trabalho de empregado portador de estabilidade sindical, por justa causa, cabe ao empregador trazer aos autos provas robustas e incontestes das faltas imputadas ao obreiro, sob pena de se denegar a autorização para o desligamento pretendido. No caso em apreço, a requerente não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia, razão pela qual merece provimento o recurso ordinário, para reformar a sentença primária e julgar improcedente a pretensão veiculada no inquérito judicial (fl. 85). Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que o Reclamante teria "confessado" ser o autor das depredações que lhe foram imputadas e que tal "confissão" comprovaria a existência da alegada falta grave.

Afirma, ainda, que as provas testemunhais apresentadas pela Reclamada também comprovaram que o Reclamante participou da depredação ao patrimônio da empresa Reclamada, razão pela qual entende que ficou caracterizado o ato de improbidade autorizador da dispensa do Reclamante, por justa causa. Aponta violação aos artigos 482, alínea "a", e 818 da CLT e art. 333 do CPC e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 93/106).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, **taxativamente** consignou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório relativo à justa causa para dispensa do Reclamante. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e do art. 20 do CPC.

No recurso de revista, a Reclamada alega que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto o Reclamante não teria comprovado o atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70 para fazer jus aos honorários advocatícios deferidos. Indica violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula nº 219 do TST e dissenso jurisprudencial, acostando arestos para embate de teses (fls. 93/106).

O apelo merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão, da forma como proferido, contraria o entendimento perfilhado pela Súmula nº 219 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.**

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte **estar assistida por sindicato** da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (g.n).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 219 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Do mesmo modo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "justa causa - dispensa".

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 424.735/1998.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : RENATO DANESI NETO  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 219/221, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 439.187/1988.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**RECORRIDA** : MARIA IZABEL SANTOS E SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**D E C I S I ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 262/271, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 461.627/1998.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRENTE** : E ADONIR ALBINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E C I S I ã O**

As partes interpõem recurso de revista, a Reclamado a fls. 586/595 e o Reclamante a fls. 609/616, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso do Reclamado, e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento

GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista de ambas as partes, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 461.636/1998.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SALVETTI D'ANGELO

**D E C I S I ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 129/143, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 463.285/1998.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO** : FERNANDO CESAR DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**D E C I S I ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 135/160, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 464.372/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CELSO ZUIM  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**RECORRIDO** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**D E C I S I ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 129/141, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 468.351/1998.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARMEC FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : EREVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 101/110, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Diadema (P-14).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 468.353/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NAILSON BATISTA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MÉLONI  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E G. BARCELLA  
RECORRIDO : NEULABOR - MÃO DE OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHR

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 613/642, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a

parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 470.364/1998.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : EDINÉIA CORREIA DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 244/256, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 475.062/1998.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**D E C I S Ã O**

A Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 59/62, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Protocolo Santa Luzia, localizado no Fórum Ministro Coqueijo Costa.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.655/1998.3 trt - 9ª região**

RECORRENTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ZANIN  
RECORRIDO : VERONI DA SILVA BARRIOS  
ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por assim concluir:

1) são devidas as **horas extras** e **reflexos** (habitualmente em repousos), nos termos do Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada e da existência de prorrogação de horário pelo trabalho aos sábados e domingos;

2) os **minutos que antecedem e (ou) sucedem** à jornada de trabalho representam tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerados como horas extras; e

3) a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a matéria relativa aos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 192/200).

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 203/212. Motiva suas razões em dissenso jurisprudencial e em violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, alegando:

1) que é válido o acordo tácito de compensação de jornada e, por isto, deve ser excluído da condenação o pagamento das horas extras;

2) que os minutos residuais apurados não podem ser remunerados como horas extras, uma vez que são destinados à marcação do cartão de ponto;

3) que, em face de os minutos antecedentes e posteriores à jornada normal de trabalho não poderem ser contados como extras, não é devido o adicional noturno, pois os poucos minutos que se encontram registrados nos cartões de ponto é que abrangeriam o horário legalmente considerado noturno;

4) que a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o total da condenação decorre de preceito de lei.

O recurso é **tempestivo** e regular (fls. 32 e 223), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 171 e 172).

A fundamentação constante do acórdão recorrido, no sentido da **invalidade do acordo tácito de compensação** de jornada, está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que faz incidir sobre o apelo o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às **horas extras** contadas minuto a minuto, o apelo enseja admissibilidade, em face da constatação de divergência jurisprudencial demonstrada pelo primeiro aresto transcrito à fl. 208, cuja tese dele constante é contrária à decisão do Regional, no sentido de que os minutos gastos com a anotação do ponto, antes e após a jornada de trabalho, não representam tempo à disposição do empregador, não sendo, portanto, devidos como horas extras. No mérito, merece parcial provimento o recurso, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e (ou) após o final da jornada de trabalho, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

No tocante ao pedido de exclusão do **adicional noturno** da condenação, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não alegou ofensa a dispositivo de lei, nem transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Aliás, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é inadmissível o recurso de revista, quando as alegações nele inseridas estiverem desprovidas de fundamentação, consoante o posicionamento consignado nos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15/09/00.

No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso merece prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 211, cuja tese dele constante traz a afirmação de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais e que estes decorrem de imperativo legal e devem ser deduzidos quando do pagamento do crédito exequendo. No mérito, merece provimento o apelo, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, e que tais contribuições incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que rege a matéria.

Assim, com fulcro nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC**, nego seguimento à revista quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, em face da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e (ou) após o término da jornada de trabalho do Reclamantes, ressalvando que, uma vez ultrapassado este limite de tolerância, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, tal como definido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte; e, finalmente, dou-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 479.852/1998.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CRIPALDI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 383/397, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-

dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 481.263/1998.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES  
E ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO** : PAULETI ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 242/265, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 481.265/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : ROBERTO DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 226/233, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 490.564/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MICHEL HADDAD  
**RECORRIDO** : PÉRICLES ANTÔNIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 236/254, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser pro-



tolocada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 499.464/1998.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA  
**RECORRIDA** : ODETE DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO BARRETTO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 82/84, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Protocolo Santa Luzia, localizado no Fórum Ministro Coqueijo Costa.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 503.886/1998.3TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**RECORRIDA** : ROGÉRIO WALLACE PÓVOA DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16593/2004-7, fl. 682, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente. Requer, ainda, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, é mister a comprovação, mediante documentação, da referida sucessão. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 517.179/1998.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : THYSSEN HUELLER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO VALTER TRABUCO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 199/206, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.436/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO** : AIRTON COVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA COVIZZI

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 278/300, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). As-

sim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 532.613/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROSA MARIA GONÇALVES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDOS** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VIDAL LOPES

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 466/471, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 535.428/1999.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NELSON DE CAMPOS VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

As partes interpõem recurso de revista, o Reclamante às fls. 328/345, e a Reclamada às fls. 392/396, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, e negou provimento ao recurso do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, sendo a do Reclamante na Vara do Trabalho de Santos (P-44) e a da Reclamada na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista interpostos por ambas as partes, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 541.459/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 412/418, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 550.169/1999.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILIAM RIPPER  
**RECORRIDA** : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 291/299, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 553.522/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RUBENS GHENSEV BARBERAN  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARINHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 529/540, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR

08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 559.759/1999.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : RICARDO BRAGA DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 76/82, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que não conheceu o seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Protocolo Santa Luzia, localizado no Fórum Ministro Coqueijo Costa.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 569.653/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CLÁUDIA MAURICÉIA DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDA** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 130/134, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Barueri (P-21).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 570.547/1999.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JECONIAS LOPES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : SOFIMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MEDINA DE MORAES

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 273/327, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 575.158/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : WAGNER GARCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS MARTÍNEZ  
**RECORRIDA** : EMPREITA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IONE TAIAR FUSC

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 317/320, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 575.653/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO RAMOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO** : APLIC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 371/378, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 570.549/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO  
**RECORRIDO** : RICARDO HANNUCH  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO SIMÕES

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 444/452, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 575.108/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 76/90, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03,

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Jandira (P-40).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.144/1999.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDA** : NORMA DE FÁTIMA BITTENCOURT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 196-211) à decisão de fls. 189-193, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância do disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Quando exarada a sentença, foi arbitrada a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 113.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme se comprova da leitura das guias de recolhimento (fls. 134-135).

Apreciado o recurso, o Regional não alterou o valor fixado à condenação (acórdão de fls. 189-193).

Quando da propositura da interposição do recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), segundo se verifica da guia de fl. 212, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Como se observa, o somatório dos dois depósitos efetuados é insuficiente para se atingir o total da condenação. Por outro lado, o depósito no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos) não corresponde ao mínimo legal fixado no ATO-GP-311/98, estabelecido quando da interposição do recurso de revista, que era fixado no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte já cristalizou o seu entendimento por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito mínimo legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Com fulcro no artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 586.006/1999.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO** : LUIZ RENATO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR COMAR

**D E C I S I ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 356/365, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu agravo de petição.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, Londrina/PR.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, ando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-586.008/1999.5TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO** : JUCELINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116535/2003-0, juntada à fl. 289, a Recorrente requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requer, ainda, que as futuras publicações, referentes ao presente recurso, sejam feitas no nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.

**Defiro** os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 586.082/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FRANCISCO IVANALDO SUGAR  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA  
**RECORRENTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E C I S I ã O**

As partes interpõem recurso de revista, o Reclamante a fls. 391/397 e a Reclamada a fls. 398/409, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01 e P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-594.072/1999.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**RECORRIDO** : SIMÃO DIAS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ALÚZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

**D E C I S I ã O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, fls. 129/132, concluiu ser a Caixa Econômica Federal, ente público da administração indireta, tomador de serviços e, por isso, responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu: inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços; que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços; e que foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Indica ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, dentre outros que apenas foram citados em defesa de sua tese. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, § 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Ressalte-se que, ao contrário das normas jurídicas que visam a regular situações futuras, os enunciados de súmula dos tribunais refletem o passado, isto é, traduzem a consolidação da jurisprudência dominante, não se lhes aplicando o princípio encerrado no brocardo tempus regit actum. Por conseguinte, não tem importância o fato de a alteração do verbete ser posterior à interposição da revista - aqui, apenas se antecipa o resultado final a ser dado à causa, inclusive em atenção ao norte traçado pelo artigo 765 da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.468/1999.0TRT - 14ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDÔNIA - SEEB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-114.564/2003-8, o Advogado ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO informa a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo Recorrido e requer a exclusão de seu nome das futuras publicações.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o advogado subscritor da petição atenda à imposição inserta nos artigos 45 do CPC e 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 622.050/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDA** : NEIDE DE JESUS RODRIGUES DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO**

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, fls. 345/355, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial à remessa ex officio.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Intime-se o Recorrente.

Brasília, 24 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 62.318/2002-900-02-0.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO** : WILLIAN JESUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-87135/2003-4, o Recorrente requer a juntada de substabelecimentos, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado MARCELO PIMENTEL. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 642.961/2000.7TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE** : FÁBIO GERALDO AMARAL BORGES  
**ADVOGADO** : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16579/2004-3, fl. 912, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente. Requer, ainda, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, é mister a comprovação, mediante documentação, da referida sucessão. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-659.885/2000.7TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ILDES TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS

**DECISÃO**

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 168-177) ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o qual manteve a condenação em horas in itinere.

Contudo, da análise dos requisitos comuns de admissibilidade, depreende-se que inexistem nos autos procuração válida outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Luiz Carlos de Souza, para atuar em juízo na qualidade de representante da Reclamada. Tal conclusão decorre do fato de a procuração juntada à fl. 13 trazer a indicação de que seu prazo de validade expira em 31/12/1999. Como o recurso de revista foi protocolizado nesta Corte em 18/04/2000 e não foi apresentado novo instrumento de mandato, o apelo padece do vício de irregularidade de representação.

Registre-se que os artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil dispõem que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado, hipótese não evidenciada nos autos.

Ressalte-se, também, a não-comprovação de mandato tácito.

Assim, o recurso de revista não alcança conhecimento, por irregularidade de representação.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-659.888/2000.8TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO** : LUCIVALDO VALENTE PINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista ao respeitável acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o qual reformou parcialmente a sentença para deferir o pagamento das horas in itinere como extras.

Da análise dos requisitos comuns de admissibilidade, constata-se, contudo, que inexistem nos autos procuração válida outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Luiz Carlos de Souza, para atuar em juízo na qualidade de representante da Reclamada. Tal conclusão decorre do fato de a procuração juntada à fl. 11 trazer a indicação de que seu prazo de validade expira em 31/12/1999. Como o recurso de revista foi protocolizado nesta Corte em 24/04/2000, e não foi apresentado novo instrumento de mandato, o apelo padece do vício de irregularidade de representação.

Registre-se que os artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil dispõem que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado, hipótese não evidenciada nos autos. Ressalte-se, por oportuno, a não-comprovação de mandato tácito. Assim, o recurso de revista não alcança conhecimento, por irregularidade de representação.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-668.055/2000.0TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JOÃO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JURANDIR BENTES DA SILVA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista à respeitável decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a qual se manteve a condenação ao pagamento de horas in itinere.

Da apreciação dos requisitos comuns de admissibilidade, verifica-se, contudo, inexistir, nos autos, procuração válida na qual se identifique a outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Luiz Carlos de Souza. Tal conclusão decorre do fato de a procuração juntada à fl. 54 encontrar-se com o prazo de validade expirado desde 29/02/2000. Como o recurso de revista foi protocolizado nesta Corte em 22/05/2000 e não foi apresentado novo instrumento de mandato, o apelo padece do vício de irregularidade de representação.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 712.613/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EDI ESTEVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. HIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDA** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

**DECISÃO**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 529/536, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB Rua da Glória (P-18).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-783.742/2001.1TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : DANIEL BRAGA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130618/2003-4, fl. 730, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. informa a sucessão por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A. e a desistência do recurso de revista interposto, requerendo o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, é mister a comprovação, mediante documentação, da referida sucessão. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 785.302/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRCIA KEIKO MARIANNO KAWAGOE  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 170/224, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário adesivo. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 80.476/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 34/39, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Rua da Glória (P-18), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-249-2002-076-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO PINTO SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 378/380), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 383/391), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença no ponto em que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI do TST.

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00364-2002-028-03-00-9 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
 RECORRIDA : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 351/353), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 355/358), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - minutos residuais.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pleito de horas extras decorrente dos minutos residuais, por entender que a Reclamada comprovou a ausência de prestação de serviços ou de tempo à disposição nos minutos residuais registrados nos cartões de ponto. Eis as razões do v. acórdão:

Na forma do art. 74 § 2º, da C.L.T. as anotações dos horários de entrada e saída fazem pressupor o início da prestação de serviço ou que o empregado já se encontre à disposição do empregador.

Esta presunção comporta prova em contrário, encargo atribuído à Reclamada que, na espécie, dele se desonerou. Tenho que a Inspeção Judicial de fls. 230/256, realizada em 27 de junho de 2000, na empresa Fiat Automóveis S/A, que demonstrou de forma clara a impossibilidade e inexistência de serviço prestado ou de tempo à disposição naqueles minutos residuais dos cartões de ponto, em todos os setores e para todas as equipes...(fl.352).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto seriam considerados tempo à disposição do empregador, "por ficção legal", que deveria ser considerado como de efetivo serviço, nos termos do disposto no art. 4º da CLT.

Argumenta, ainda, que a tolerância relativa aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho seria de cinco minutos e que, ultrapassado este limite, o tempo excedente à jornada normal de trabalho deveria ser considerado como extra, independente de o empregado prestar serviços.

Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SbdI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 356/358).

O recurso merece conhecimento.

Entendo que a integralidade do tempo consignado em cartão-ponto compõe a jornada de labor, seja porque constitui tempo presumido à disposição do empregador, seja porque constitui labor efetivamente prestado. Em todo caso, por conseguinte, é, como tal, tempo de serviço, à luz do art. 4º da CLT.

Naturalmente, cuida-se de tempo em que o empregado achasse cumprindo ordem patronal e, por isso, não pode ser desprezado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Resalte-se, ainda, que a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que até mesmo o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, registrado no cartão de ponto, é considerado como hora extra, haja vista que se considera tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra o tempo que ultrapassar a 10 minutos da jornada de trabalho diária (OJ nº 326 da SbdI-1).

Neste contexto, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**Cartão de ponto. Registro.**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (g.n.).

**Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ 23 da SbdI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 23 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim entendidas como sendo aquelas excedentes de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, registrados nos cartões de ponto do Reclamante, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-857/2000-121-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO CHAHER PRETO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SALIES  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo legal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar** quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, parágrafos 5º, 6º e 7º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1462/2002-462-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUZIA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA  
AGRAVADO : METALÚRGICA PASCHOAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar** quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, parágrafos 5º, 6º e 7º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-132123/2004-000-00-09**

REQUERENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.

**D E C I S Ã O**

**PAULO ROBERTO PEREIRA** ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de recurso de revista, já admitido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (cfr. decisão de fls. 152/153) e ainda não remetido à esta Eg. Corte Superior Trabalhista, pretendendo obter concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso para "o fim de determinar a manutenção do autor no emprego por parte do réu, (...), de sorte que, enquanto não julgada a revista, seja vedada sua dispensa, salvo se houver contratação de substituído reabilitado ou deficiente em condição semelhante, conforme art. 93 da Lei 8.213/91" (fl. 05). Requer ainda que se determine "a expedição de novo mandado reintegratório, cominando a multa diária de 1/30 em caso de desobediência" (fl. 06).

Sustenta o Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. Vislumbra o **fumus boni iuris** na previsão do artigo 93 da Lei 8.213/91, que institui, segundo sustenta, garantia social de extrema relevância ao assegurar a manutenção nos quadros das empresas de quota de empregados reabilitados e deficientes físicos. Aduz, assim, que na condição de reabilitado, a sua dispensa apenas resultaria válida com a contratação de outro empregado de condição semelhante, nos termos do aludido dispositivo legal. O periculum in mora, em seu entender, residiria no "fato de que, enquanto o recurso de revista não for julgado - e isto poderá levar até 7 (sete) anos, de acordo com a atual situação desta Casa -, o autor, reconhecidamente reabilitado e com redução na capacidade laborativa ficará desempregado, sendo que o seu emprego ficaria ocupado por pessoa que não estivesse enquadrado no dispositivo legal que o protege" (fl. 04).

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

**Decido.**

Sabe-se que presentemente o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com a redação da Lei nº 9.756/98). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço, salvo em situação comprovadamente teratológica, de que aqui não se cuida. Em semelhante circunstância, penso que não se justifica retirar a eficácia provisória do comando emergente do v. acórdão regional que apreciou o recurso ordinário interposto pelo Requerido.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Cite-se o Requerido, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 16.858/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA RENATA BARCELOS MURTA  
RECORRIDA : DROGASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 181/184, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarulhos (P-32).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de funções de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à

utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **denego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 58.997/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALDIR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 121/131, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de funções de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **denego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 60.244/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO  
RECORRIDO : SEVERINO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCISO R. DE MATOS

### DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 272/282, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR - 62.504/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELINA AMANDIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
 RECORRIDO : JIRCON MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIAO

### DECISÃO

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 92/105, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à

utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR - 75.660/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DANKA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 RECORRIDO : EDISON AKIRA TANABE  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

### DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 286/292, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-434.678/1998.5TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 RECORRIDO : SÉRGIO SILVA CAPELA  
 ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

### DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 287/300, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-04), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR - 439.190/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA FACHINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

### DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 273/288, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa



determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 454.666/1998.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WATARU TAGAMI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS  
GERAIS DE SÃO PAULO -CEAGESP  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE C. BARBOSA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 487/497, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 460.694/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ADEMIR FÉLIX DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
- CBTU  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E C I S Ã O**

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 325/338, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 461.634/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
RECORRIDO : ELIANE ARAÚJO DA COSTA BAÍA  
ADVOGADA : DR. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 339/361, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 464.275/1998.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRCIO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 402/448, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 467.189/1998.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DR. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDO : PAULO JOSÉ BORGES  
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 97/110, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu da remessa necessária e do seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256,

não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 513.657/1998.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : PAULO CARLOS LIMA  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 343/355, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 517.056/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO : PEDRO JANUÁRIO COELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 474/478, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 520.656/1998.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CÉLIO CRISTIANO LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
RECORRIDA : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 221/236, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se de-

envolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 528.220/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA SIMÕES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 398/427, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 535.443/1999.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RENATO STANGHERLIN  
ADVOGADO : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 131/149, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu parcial provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 545.907/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
RECORRIDO : PEDRO FRANCO SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E C I S Ã O**

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 460/472, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 559.511/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 265/301, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 570.548/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO PACHECO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 336/360, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro

não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 579.582/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO : JOSÉ GRILO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E C I S Ã O**

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 797/875, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do recurso ordinário por eles interposto e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 591.975/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.  
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE JESUS ROMANO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 277/293, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

**PROC. Nº TST-RR - 608.768/1999.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : VILMA CHEMENIAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : RICHARD FLOR

**DECISÃO**

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 512/523, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256,

não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 633.176/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GOLDFARB - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA  
 RECORRIDO : GERALDO DE ARAÚJO ROSA  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 104/112, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 651.187/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO : OSVALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 84/92, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**
**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-AC-43.877/2002-000-00-00.5TRT - 8ª REGIÃO**

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RÉU : LENILTON PEREIRA HOLANDA  
 ADVOGADA : DR.ª WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 313/315, ARQUIVEM-SE os autos, apensandos-os, nos termos do art. 809 do CPC, aos autos do Processo nº RR-47.517/2002-900-08-00.2, trasladando-se cópia deste despacho, do acórdão referido e da petição inicial para fins de cobrança das custas fixadas por ocasião da execução, a ser realizada no processo principal, caso não haja seu pagamento espontâneo.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 541/1999-105-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JORGE CORREA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

PROCESSO : RR - 742/2003-086-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 2391/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 43198/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 655330/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ TADEU DE AGUIAR PIO	ADVOGADA	:	DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA
			ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
						ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2392/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 48821/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 672381/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BONETTE	RECORRENTE(S)	:	ARMANDO LINCOLN REZENDE MARQUES	RECORRENTE(S)	:	DONIZETE FELIX REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR				ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
			PROCESSO	:	RR - 51062/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 703275/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3195/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	AYLTON ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	WILSON CASARINI JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA						
			PROCESSO	:	AIRR - 55776/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 734350/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 13666/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CELSO BAHIA	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANACLETO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). SALETE DA SILVA TAKAI
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	RR - 62263/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 803441/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	:	RR - 15059/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GRIFFO
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	SUELI TEIXEIRA BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 74593/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GAROFALO	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DEL DOTORE			
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	PROCESSO	:	RR - 803442/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 17261/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	NILTON VIEIRA DE SENA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 85051/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	:	MAURO APARECIDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO			
			ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CALSOLARI	PROCESSO	:	RR - 803451/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 21378/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PIOVEZAN SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON MARTINS LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI	PROCESSO	:	AIRR - 87953/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	KLÉBER BATISTA			
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	PROCESSO	:	RR - 804992/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 36316/2002-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	GONSALO JESUS BRAGA
AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.				ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 112437/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO GASPAR DE SOUSA	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR			
PROCESSO	:	RR - 38354/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	ÉDSON RIBEIRO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 804992/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				RECORRENTE(S)	:	GONSALO JESUS BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 613845/1999.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
			RECORRIDO(S)	:	LÚCIO DE PÁDUA PEREIRA			
			ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA	BRASÍLIA, 30 de abril de 2004		
						Mírian Araújo Fornari Leonel		
						Diretora da 5a. Turma		
						PROC. Nº TST-AIRR-20.631/1998-006-09-00.7 TRT - 9º REGIÃO		
						AGRAVANTE	:	OSCAR PLAKITKA
						ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
						AGRAVADO	:	MOINHO CARLOS GUTH LTDA.
						ADVOGADO	:	DRA. CARLA CIENDRA COSTA

## D E S P A C H O

Tendo em vista o Recurso de Revista interposto pelo reclamado (fls. 419/434) e despacho de fls. 438, que admitiu o recurso, determino a reatuação dos presentes autos para que conste como Agravado e Recorrente MOINHO CARLOS GUTH LTDA.

Assim, determino a reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-RA-110.421/2003-000-00-00.7TRT - 2ª REGIÃO**  
**Proc. de Ref.: RR-421.908/1998.3**

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
INTERESSADO : DARIO BONOLI DO CARMO  
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

## D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o silêncio das partes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. Nº TST-RA-119.844/2003-000-00-00.5TRT - 2ª REGIÃO**  
**Proc. de Ref.: RR-435.053/1998.1**

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
INTERESSADO : NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

## D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o silêncio das partes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. Nº TST-RA-119.845/2003-000-00-00.5TRT - 2ª REGIÃO**  
**Proc. de Ref.: RR-515.334/1998.6**

INTERESSADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
INTERESSADA : HELOÍSA HELENA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

## D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 206, da Reclamada-Recorrente, e o silêncio das demais partes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelos reclamados-recorrentes, primeiros Interessados, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-576.674/1998.TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA LEAL DO MONTE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

## D E S P A C H O

Mediante petição PET nº 42509/2004-0, CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA LEAL DO MONTE, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e pede a extinção do feito com respaldo no art. 269, inc. V, do CPC, com aquiescência do banco recorrente na própria petição.

Homologo a renúncia formulada pela reclamante CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA LEAL DO MONTE, em relação ao qual extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, devendo prosseguir o feito em relação aos demais autores.

Publique-se.

Reaute-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-618.161/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GOLD TRADER S.A.  
ADVOGADOS : DR. PEDRO VIDAL NETO E DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

RECORRIDA : LOURDES CARRATURI PANETTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

## D E S P A C H O

1. Concedo, com fundamento nos arts. 43 e 1.059 do CPC e 261 e 264 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente se manifeste sobre o pedido de habilitação incidente formulado pela herdeira e inventariante do espólio a fls. 360.

2. Decorrido, porventura, o prazo sem manifestação contrária ao pedido, determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a retificação da atuação do processo, a fim de que conste como Recorrida LOURDES CARRATURI PANETTA (ESPÓLIO DE).

3. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-77.797/2003-000-00-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

INTERESSADA : FORJAS TAURUS S. A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD/DRA. SIMONE MARIA BATALHA

INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DE SENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Abro vista, de 05 (cinco) dias, ao Reclamante interessado sobre os documentos de fls. 64-96, apresentados pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RA-77.819/2003-000-00-00.6TRT - 2ª REGIÃO**  
**Proc. de Ref.: AIRR-736.670/2001.1**

INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL.  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA AMARAL FREITAS  
INTERESSADA : ROSALINA MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

## D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 5-6, da Reclamante-agravada, e de fl. 32, da Reclamada-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela reclamada-agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-782119/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO RIDO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO RENTE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA

## D E S P A C H O

Junte-se.

Tendo em vista o disposto na petição de nº 27.682/2004-9 e a composição entre as partes peticionada sob o nº 4.940/2004-0, sobre o cumprimento da cláusula 3ª do acordo coletivo 92/93, a qual ressalva o cumprimento da cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92 (Plano Bresser), extingo o agravo de instrumento e determino a continuação do feito em relação ao recurso de revista.

Assim, determino a reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01.129/1999-003-17-00.517ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
AGRAVADA : ANA MARIA SILVA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

## D E S P A C H O

Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada pela agravada na petição de fls. 457/458, e sua posterior retratação, nos termos da petição de fls. 469/471, sob o argumento de que a renúncia aviada foi imposta pelo agravante como condição para a manutenção do contrato de trabalho, concedo ao agravante o prazo de 05 dias para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-701.041/2000.1RT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

## D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 609/614 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-676079/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
ADVOGADA : DRª MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
EMBARGADA : ANA CÁSSIA MORAIS DA LUZ  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

## D E S P A C H O

Diante da pretensão do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-719.346/2000.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO : EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 220/223.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-752.204/2001.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JACOB SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

## D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 382/385.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-691383-2000.0 RT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
EMBARGADO : ROBERTO CARNELÓS E OUTROS  
ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI



D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 384/386 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-569.363/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERTO TIMARCO  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI  
EMBARGADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-  
RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADOS : DRS. JULIUS CÉSAR DE SCHAIRA E EMÍDIO SE-  
VERINO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração opostos.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator